



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO:

Ementa: Ação civil pública. “Cinemateca Brasileira” (ou, simplesmente, “Cinemateca”). Patrimônio histórico-cultural da União, de natureza indisponível e carente de ininterruptas medidas de conservação. Estrangulamento financeiro e abandono administrativo pelo Poder Executivo Federal (União, ora demandada). Providências de preservação patrimonial cultural e de continuidade do serviço público lá prestado.

Observação: Os eventuais números empregados nesta petição para documentos eletrônicos (doc.) e páginas eletrônicas (p.) se referem à numeração empregada pelo sistema informático do MPF (“Sistema Único – MPF”) no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (P.A.) nº 1.34.001.004003/2020-21, em trâmite na Procuradoria da República em São Paulo (PRSP), cuja cópia eletrônica segue anexa à presente exordial. Tal numeração dada pelo MPF é verificável na margem superior de cada documento eletrônico do mencionado P.A.

P.A. MPF/PRSP n. 1.34.001.004003/2020-21

O **Ministério Público Federal (MPF)**, com fundamento no disposto no art. 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar Federal nº 75/93, nos arts. 1º, III, e 5º, I, da Lei Federal nº 7347/85, e nos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

COM PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA

“DE URGÊNCIA” E TAMBÉM “DE EVIDÊNCIA”),

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, com sede na Rua Bela Cintra, nº 657, Consolação, São Paulo, SP, a ser citada na pessoa de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Procurador-Chefe, com base nos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

1. PARA MELHOR COMPREENSÃO DESTA EXORDIAL: LISTA DOS MAIS RELEVANTES DOCUMENTOS ELETRÔNICOS INTEGRANTES DO P.A. MPF/PRSP nº 1.34.001.004003/2020-21 (ANEXO)

- “Documento Eletrônico MPF 1”: notícia-representação ofertada, em 18.05.2020, pelo Deputado Estadual Carlos Gianazzi, requerendo providências “no tocante à necessidade de preservação da Cinemateca Brasileira”.

- “Documento Eletrônico MPF 13”: ofício requisitório do MPF, assinado em 02.06.2020, dando 60 (sessenta) dias de prazo ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial da Cultura, para que enviasse ao MPF “informações a respeito da possível ausência de repasse orçamentário que vem prejudicando o funcionamento da Cinemateca Brasileira e causando danos a acervo audiovisual mantido pela citada entidade.”

- “Documento Eletrônico MPF 14”: despacho, assinado em 10.06.2020, determinando novo ofício ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial da Cultura, para que enviasse ao MPF as informações acima (e outras, mais detalhadas), no prazo, então diminuído pela superveniente urgência e clamor de vários setores da imprensa e sociedade civil organizada, de 10 (dez) dias.

- “Documento Eletrônico MPF 15”: ofício, assinado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

naquele mesmo 10.06.2020, determinando novo ofício ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial da Cultura, para que enviasse ao MPF as referidas informações, no prazo logo acima mencionado.

- “Documento Eletrônico MPF 17”: ofício-resposta, juntado em 29.06.2020, subscrito pela *chefe de gabinete substituta* do Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial da Cultura (*atenção para uma das várias evidências de instabilidade e desestruturação administrativa: à época, tanto aquela secretaria quanto a respectiva chefia de gabinete estavam sem os titulares*). Tal ofício-resposta se constitui de:

- o Ofício n. 32/2020/SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA, produzido pela Secretaria Nacional do Audiovisual para ser encaminhado ao MPF, assinado em 25.06.2020, com informações sobre o atual impasse referente à “Cinemateca Brasileira” (“Documento Eletrônico MPF 17.1”);

- a Nota Técnica n. 5/2020, assinada em 22.06.2020 produzida pela mesma Secretaria Nacional do Audiovisual, e **claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira** (“Documento Eletrônico MPF 17.2”);

- “Documento Eletrônico MPF 17.3”, integrado por **importantíssimas provas**:

- o Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC n. 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a “Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto” (ACERP)**;

- Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC n. 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente: **“A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão.”**;

- manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI n. 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **“Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

na transferência de supervisão da entidade”;

- Ofício n. 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente "**o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]**".

- “Documento Eletrônico MPF 24”: ofício-resposta da “Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto” (ACERP) encaminhando ao MPF informações e documentos, constituído de:

- informações e documentos acerca do ato constitutivo da Cinemateca Brasileira como instituição privada e a sua posterior incorporação ao domínio público federal como bem da União;

- cópia do contrato de gestão para a administração da Cinemateca Brasileira, que foi firmado entre a ACERP e o extinto Ministério da Cultura, com a intervenção do Ministério da Educação;

- demonstração técnica e documental dos riscos iminentes de dano irreparável em razão da ausência de repasse financeiro da União para a curadoria e gestão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Cinemateca Brasileira e de seu acervo;

- Ofício n. 7269/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, datado de 11.12.2019, assinado pelo Ministro de Estado da Educação, informando, de forma unilateral e sem participação de outros ministérios, haver decidido pela não renovação do contrato de gestão com a ACERP;

- ofício, já antes referido, da Secretaria Especial de Cultura, no sentido de que há previsão orçamentária para o exercício de 2020 destinada à Cinemateca Brasileira, no valor de R\$ 12.266.969,00;

- relatórios de enchentes que destruíram parte do acervo da Cinemateca Brasileira;

- comunicados sobre dívidas não pagas de energia elétrica (ENEL) e de água (SABESP);

- comunicações de protestos e inscrição das dívidas no Serasa;

- dossiê sobre o incêndio na Cinemateca Brasileira em 2016, que destruiu parte do acervo;

- relatório fotográfico da Cinemateca;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

- requerimento administrativo formulado pela ACERP e dirigido à Secretaria de Cultura, no sentido de solicitar o ressarcimento pelos gastos para cobrir os custos decorrentes da manutenção da Cinemateca.

2. FATOS RELEVANTES

A “Cinemateca Brasileira” (ou, simplesmente, “Cinemateca”) é uma instituição quase centenária, que nasceu na década de 40 do século passado e que, desde então, vem amalhando e acumulando riquíssimo patrimônio histórico-cultural audiovisual do povo brasileiro, formado ao longo dos anos mediante a contribuição de inúmeras instituições e cidadãos brasileiros, preocupados em preservar o registro e a memória do cinema nacional, cujo acervo, ao lado e em cooperação com as outras diversas áreas do conhecimento, auxilia a difusão da cultura e da própria história do Brasil (a ponto de *toda a comunidade cinéfila brasileira se encontrar preocupada com a presente causa* – v. ofícios, cartas abertas e súplicas públicas constantes nestes autos e na *internet*, subscritas por importantes figuras do cinema brasileiro).

Além da preservação dos bens culturais de natureza material e imaterial reunidos no acervo audiovisual, a Cinemateca Brasileira também funciona como espaço de lazer, turismo, visitação, convivência, aprendizado, educação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

profusão de cultura em geral, permitindo a realização de passeios, exposições, aulas, estudos em bibliotecas, cursos, oficinas, eventos etc., inclusive com frequente participação e intercâmbio internacionais. Ou seja, além de integrar a importante rota turística e cultural existente em São Paulo e atrair turistas de todas as partes do Brasil e do mundo, a Cinemateca Brasileira tem a função de estimular, ensinar e compartilhar conhecimento universal ligado às diversas áreas do saber que estão reunidas e disponibilizadas no seu acervo, constituindo verdadeiro direito humano e fundamental à educação e à cultura.

Justamente em razão dessas características singulares e relevantíssimas como patrimônio histórico-cultural para a sociedade, a Cinemateca Brasileira foi tombada pelo CONDEPHAAT (“Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo”) e pelo CONPRESP (“Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade”).

Todavia, conforme amplamente divulgado pela mídia, é fato público e notório que a Cinemateca Brasileira corre sério e iminente risco de dano irreparável por omissão e abandono do Governo Federal, o qual é responsável pela manutenção e preservação da Cinemateca Brasileira.

Importante registrar que, infelizmente, também é público e notório que, nos últimos anos, em razão da omissão na gestão de bens culturais, históricos e turísticos pelo Poder Público, a sociedade brasileira sofreu a perda de inúmeros bens materiais e imateriais dessa natureza. E, entre essas perdas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

algumas foram tragicamente irreversíveis. Cite-se, como exemplo, o incêndio do Museu Nacional em 2018, maior museu de história natural do Brasil, onde havia acervo de 20 milhões de itens, como fósseis, múmias, peças indígenas e livros raros; incêndio do Teatro Cultura Artística, em 2008; incêndio em 2010, que atingiu o laboratório de répteis do Instituto Butantan, destruindo um dos principais acervos de cobras do mundo; incêndio do Memorial da América Latina, em 2013; incêndio do Museu de Ciências Naturais da PUC Minas, em Belo Horizonte, que tem um dos maiores acervos de fósseis de mamíferos do Brasil; incêndio no Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios em 2014; incêndio do Museu da Língua Portuguesa em 2015 etc.

O risco atual e iminente de danos irreparáveis à Cinemateca Brasileira, infelizmente, não é acontecimento ou preocupação nova, visto que, além de ter perdido parcialmente seu acervo por conta de enchentes, a entidade já sofreu, no mínimo, 4 (quatro) incêndios, sendo o mais recente datado de 03.02.2016.

E, especificamente em relação a esse sinistro de 2016, o MPF, no sentido de demonstrar e alertar a esse juízo sobre o risco de dano irreversível ao acervo da entidade, por conta da alta probabilidade de incêndios, anexou, a esta petição inicial, documentos, relatórios e registros fotográficos do incêndio, ocorrido em 03.02.2016, comprovando que várias obras audiovisuais foram perdidas para todo o sempre (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.18, p. 1 a 69).

A responsabilidade da União pela preservação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

manutenção da Cinemateca Brasileira decorre da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, uma vez que a Cinemateca Brasileira se constitui em acervo patrimonial histórico-cultural pertencente à União, conforme será melhor abordado adiante e comprovado documentalmente.

Por se tratar de bem público federal, de natureza indisponível, e, ainda, revestido de forte valor cultural, histórico e turístico, a preservação e a manutenção da Cinemateca Brasileira não se tratam de mera faculdade discricionária do Poder Público Federal, mas, sim, poder-dever do administrador público, autorizando a excepcional intervenção do Poder Judiciário, no sentido de compelir a União a proteger esse importante patrimônio público histórico-cultural brasileiro.

Nos últimos anos, a administração e a gestão da Cinemateca Brasileira vinham sendo feitas pela União em parceria com entidades privadas em cooperação com o Poder Público Federal.

Acerca dessas parcerias do Poder Público Federal com entidades privadas, a Secretaria Especial de Cultura (antigo Ministério da Cultura) informou ao MPF que *“tais parcerias e contratos eram necessários para a operação da Cinemateca Brasileira não ser prejudicada, visto que a Cinemateca Brasileira contava com um número pequeno de servidores e **as ações específicas realizadas pela unidade necessitavam de um número alto de profissionais qualificados que dominassem as áreas de preservação e restauro de obras audiovisuais**”* (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 17.1, Página 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, diante da necessidade de recrutamento de entidades privadas sem fins lucrativos e especializadas no ramo de preservação e de promoção da cultura, a União lançou edital de chamamento público para o firmamento de contrato de gestão com a entidade privada ofertante da melhor proposta.

O chamamento público foi realizado pela União, através do extinto Ministério da Cultura, por meio da publicação do Edital n. 07/2016. O referido edital tinha como objeto *“escolher uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à cultura, já qualificada ou apta a se qualificar como organização social, nos termos da Lei nº 9.637/1998, para firmar parceria com o Ministério da Cultura, mediante a celebração de contrato de gestão, para a execução de atividades atualmente inseridas nas competências institucionais da **Secretaria do Audiovisual e sua Unidade Técnica Operacional Cinemateca Brasileira** descritas na seção IV, do Anexo VI, da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, publicada no DOU de 06 de maio de 2013”*. Anote-se que o edital fixava **o prazo de 3 (três) anos de vigência do contrato de gestão** (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.10, p. 1 a 4).

Após chamamento público, a União analisou as propostas apresentadas pelas entidades interessadas e, como resultado final, selecionou, em 09.11.2016, a entidade vencedora, qual seja, a ACERP (“Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto”), doravante chamada de ACERP (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.11, p. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Durante os trâmites e a negociação para o firmamento do contrato de gestão com a ACERP, foi publicado o Decreto Federal n. 9190/2017, o qual regulamentou o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 9637/1998 (que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais). O art. 29 do citado decreto estabelece que:

Art. 29. A entidade privada qualificada como organização social **somente poderá celebrar um contrato de gestão** com a administração pública federal.

À época da publicação do citado decreto (Decreto Federal n. 9190/2017), a ACERP já possuía outro contrato de gestão firmado com a União, através do Ministério da Educação (Contrato de Gestão n. 1/2015, anexo e também acessível em <http://roquettepinto.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Contrato-de-Gest%C3%A3o-MEC-n%C2%BA-01.2015.pdf>).

E, conforme informado pela própria Secretaria Especial de Cultura, em razão dessa limitação contida no citado art. 29, a ACERP não poderia firmar um novo contrato. E, em razão disso, a União firmou com a ACERP um **termo aditivo ao aludido contrato de gestão já existente** (Contrato de Gestão n. 01/2015), com a intervenção do Ministério da Educação e do então Ministério da Cultura (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 17.1, p. 2). **O termo aditivo foi firmado em 06.03.2018 (com eficácia retroativa a 01.01.2018) e, conforme o aludido edital de chamamento público (Edital n. 7/2016), o contrato de gestão teria, em princípio, vigência por 3 (três) anos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Aqui cabe uma **digressão sobre o prazo de vigência do contrato de gestão outorgado à ACERP no que se refere especificamente à administração da Cinemateca – conforme esse douto juízo compreender a extensão de tal prazo de vigência, deverá ser dada procedência ao pedido principal ou a pedido subsidiário pleiteado no final desta petição.**

Em princípio, seria de 3 (três) anos a vigência do contrato de gestão disputado na licitação ensejada pelo Edital n. 7/2016. Entretanto, uma vez que a ACERP já possuía contrato de gestão com a União (Contrato de Gestão n. 1/2015), a vitória da ACERP no certame licitatório somente lhe permitiu receber a adjudicação do objeto licitado pelo Edital n. 7/2016 nos limites da incorporação desse objeto licitado no contrato federal de gestão que a ACERP já possuía (Contrato de Gestão n. 1/2015), que já estava em andamento e tinha por **termo final 31.12.2019** (12ª cláusula do Contrato de Gestão n. 1/2015). A natureza do contrato de gestão disputado na licitação ensejada pelo Edital n. 7/2016, uma vez outorgado à ACERP sob a forma de aditivo ao contrato de gestão que a ACERP já possuía, passou a ser de contrato **acessório** do **principal** Contrato de Gestão n. 1/2015, cujo termo final, **31.12.2019**, comunicou-se com o referido aditivo, o qual, portanto, também se encerrou em 31.12.2019. Tal pressuposto fático-jurídico (o de que o contrato de gestão outorgado à ACERP para administrar a Cinemateca se encerrou em 31.12.2019) é assumido pela União e também aqui pelo MPF.

Há, entretanto, entendimento razoável em sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

diverso (do qual o MPF discorda, mas não o reputa absurdo): considerar-se que o contrato de gestão outorgado à ACERP para administrar a Cinemateca (sob a forma de aditivo ao Contrato de Gestão n. 1/2015), decorrente de vitória na licitação ensejada pelo Edital n. 7/2016, somente se encerraria no prazo abstratamente previsto no referido edital (três anos, os quais, diante dos efeitos retroativos do mencionado aditivo a 01.01.2018, teriam por termo final **31.12.2020**; ou até mesmo **05.03.2021**, se forem ignorados, para a contagem da duração, os efeitos retroativos). Tal pressuposto fático-jurídico (o de que o contrato de gestão outorgado à ACERP para administrar a Cinemateca somente se encerrará em 31.12.2020) já foi ocasionalmente levantado pela ACERP, em suas negociações com a União, para tentar demovê-la a custear a zeladoria (ora inócua) da Cinemateca, pela ACERP.

Ou seja: **conforme o entendimento desse douto juízo sobre o termo final do contrato de gestão outorgado à ACERP para administrar a Cinemateca (31.12.2019 ou 31.12.2020, ou até mesmo 05.03.2021), deverá ser dada diferenciada procedência ao pedido principal ou a pedido subsidiário pleiteado no final desta petição.**

Encerra-se aqui a digressão sobre o prazo de vigência do contrato de gestão outorgado à ACERP no que se refere especificamente à administração da Cinemateca.

Retomando: por meio de termo aditivo ao contrato de gestão anterior já existente (Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 01/2015), a ACERP geriu a Cinemateca Brasileira, tendo direito contratual, reconhecido pela União, a repasses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

financeiros do Governo Federal para tal desiderato até 31.12.2019 (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.7, p.1 a 32).

Para 2020 (e até adiante), também há manifesto interesse da ACERP na renovação do referido contrato de gestão, e ocorreram tratativas promissoras entre União e ACERP, com vistas a tal renovação, repentinamente abortadas por decisões políticas contrárias às recomendações técnicas internas à Administração Federal (ressalte-se: **todos os órgãos técnicos da Administração Federal Direta que analisaram a questão se manifestaram pela renovação do contrato de gestão**).

Necessário referir que, conforme informou a ACERP, foram realizadas diversas reuniões com indicação positiva pela renovação do contrato de gestão, quer seja do MEC, quer seja da Secretaria Especial de Cultura, onde já haviam sido elaboradas inclusive novas metas para o período de 2020-2024 (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24, p. 8).

Tais tratativas foram confirmadas pela Secretaria Especial de Cultura, no sentido de que a ACERP e a União realizaram reuniões e ajustes voltados à renovação do contrato de gestão acima referido, tendo a ora demandada, **UNIÃO, CLARA E EXPRESSAMENTE, MANIFESTADO INTERESSE NA RENOVAÇÃO E JUSTIFICADO A NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (“POR UM ANO”), INCLUSIVE COM ESPECÍFICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 2020.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Para melhor reforçar esse importantíssimo ponto, repita-se que a própria Secretaria Especial de Cultura informou ao MPF que foi **surpreendida** pela não renovação do contrato de gestão com a ACERP e, ainda, pela ausência de respaldo para uma definição sobre a gestão da Cinemateca Brasileira (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 17.1, Página 2).

Com efeito, a Secretaria Especial de Cultura informou que: (i) em outubro de 2019, a União, através do Ministério da Educação (MEC), órgão supervisor do contrato de gestão, convocou reunião com participação de secretarias do MEC e da Secretaria do Audiovisual para tratar da renovação do contrato e das diretrizes do novo contrato; (ii) contudo, em dezembro de 2019, o MEC formalizou que não iria mais renovar o contrato; (iii) ainda em dezembro de 2019, houve manifestações formais do Ministério da Economia (Secretaria de Gestão) e do Ministério da Cidadania pela manutenção do contrato (SEI 71000.077473/2019-61); (iv) a não renovação do contrato de gestão com a ACERP – no qual o então Ministério da Cultura constava como interveniente –, por decisão unilateral do Ministério da Educação formalizada apenas em dezembro de 2019, **surpreendeu a Secretaria Especial de Cultura**, que durante o processo de transição do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo, iniciado em novembro de 2019, não encontrou respaldo para uma definição sobre a gestão da Cinemateca; (v) encaminhou, por meio da Nota Técnica nº 5/2020 (SEI 7991089), manifestação a cerca da possibilidade de celebração de novo contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira (CB) ou a reincorporação da Cinemateca à União; (vi)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que, em 2020 não foi possível repassar recursos para a ACERP gerir a Cinemateca devido à inexistência de contrato vigente com a União, mas que há previsão, no orçamento de 2020, do montante de R\$ 12.266.969,00, para ser destinado à Cinemateca.

Ocorre que, por decisão unilateral e de forma incoerente, sem participação de outros ministérios e secretarias, o Ministério da Educação informou que o contrato de gestão firmado com a ACERP não seria renovado e se encerraria em 31.12.2019 (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.12, p. 1).

Ou seja, não obstante as vontades convergentes manifestadas pela ACERP e pela União, e também externada anteriormente de forma expressa e fundamentada pela Secretaria Especial de Cultura – amparada por manifestações formais do **Ministério da Economia** (Secretaria de Gestão) e do **Ministério da Cidadania** pela manutenção do contrato –, **inclusive com previsão orçamentária para 2020**, no sentido da renovação da parceria até então vigente, a União decidiu não renovar o contrato de gestão, por iniciativa exclusiva e unilateral do MEC (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.12, Página 1).

Desse modo, desde 31.12.2019, o Governo Federal abandonou, pura e simplesmente, a Cinemateca Brasileira à própria sorte, não a administrando diretamente, nem efetuando repasse financeiro à ACERP ou a alguma entidade similar para a curadoria e a manutenção da Cinemateca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ou seja, a União resolveu – de forma arbitrária, dolosa, voluntariosa e desprovida de motivo juridicamente admissível – abandonar a Cinemateca, sobretudo asfixiando-a financeiramente, mesmo ciente: (i) do iminente risco de grave dano ao acervo da Cinemateca; (ii) de sua obrigação em zelar e cuidar de bem público federal, seja de forma direta ou indireta por meio de contratos de gestão, ainda que em caráter emergencial; (iii) de sua responsabilidade pela reparação por eventual dano ambiental cultural, inclusive de natureza objetiva; (iv) da existência de tratativas anteriores e promissoras para a renovação do contrato de gestão com a ACERP; (v) da manifestação técnica e oficial da própria da Secretaria Especial de Cultura, no sentido da continuidade do contrato de gestão para a curadoria da Cinemateca; (vi) da existência de verba orçamentária especificamente destinada à Cinemateca para 2020.

Embora a Administração Pública Federal tenha abandonado a Cinemateca desde 31.12.2019, a ACERP, mesmo não recebendo qualquer ajuda financeira da União, vem, desde então, mantendo, na medida do possível e com muita dificuldade, a gestão e administração da Cinemateca, para evitar a sua destruição e perdimento do seu acervo (e com justa expectativa de ver regularizada sua situação contratual com a União, diante dos posicionamentos técnico-burocráticos favoráveis e do precedente ocorrido nos primeiros meses de 2018 – retroação do aditivo, assinado em 06.03.2018, a 01.01.2018).

Entretanto, em razão da falta de amparo financeiro da União, a gestão da Cinemateca ficou insustentável e corre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

grave e iminente risco de perdimento do seu acervo. A ACERP acumulou e vem acumulando dívidas vultosas para garantir o funcionamento mínimo essencial para preservação do acervo, entre as quais custos básicos como energia e água. Inclusive, a ACERP vem sendo cobrada por essas dívidas por meio de protestos de títulos, inscrição no Serasa etc., conforme documentos anexados à petição inicial (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.15, Documento 24.16, Documento 24.17).

Conforme se depreende do Procedimento MPF n. 1.34.001.004003/2020-21 (Documento 24), do endereço eletrônico <http://cinemateca.org.br/historia/> e da sucessão legislativa narrada no item 3, logo abaixo, a Cinemateca Brasileira constitui-se em um acervo patrimonial histórico-cultural pertencente à União (bem público federal, com características que mesclam o uso comum do povo com o uso especial).

Tal acervo patrimonial histórico-cultural detém valor incalculável, englobando bens corpóreos (o maior acervo audiovisual-cinematográfico da América do Sul, formado por cerca de 250 mil rolos de filmes e mais de um milhão de documentos relacionados ao cinema, como fotos, roteiros, cartazes e livros, entre outros) e incorpóreos (além do conteúdo informacional dos referidos documentos, a Cinemateca concentra em seu âmbito uma longa tradição de trabalho técnico altamente especializado, que pode ser facilmente desmobilizado e dissipado, acaso não adequadamente tutelado; também encarna um consolidado polo de criatividade e inovação, onde ocorrem frequentemente eventos artísticos importantes, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

geradores de renda direta e indireta; e é, ademais, um agradável e agregador equipamento urbanístico, diariamente frequentado e visitado, em seus interiores e exteriores, por crianças, jovens, adultos maduros e idosos, que certamente se inspiram, direta ou indiretamente, por aquele ambiente de valorização e difusão da cultura).

Em reforço à argumentação sobre a necessidade de proteção dos bens histórico-culturais de natureza ***imaterial***, a Cinemateca Brasileira, além das obras audiovisuais ali acauteladas:

(i) reúne e mantém mobilizado corpo técnico altamente especializado, formado ao longo de toda a existência do acervo, time esse que, ao menos na sua grande maioria, não foi alterado em razão da mudança de governos e ideologias políticas; assim nos informa a ACERP:

“inobstante a falta de equipe técnica especializada para os serviços desenvolvidos na Cinemateca Brasileira no País, seja pela falta de cursos e investimentos, seja pela falta de oportunidade no mercado de trabalho para quem trabalhe com cultura, a Cinemateca Brasileira manteve seu corpo técnico independente de mudanças na Administração Pública ou no formato de gestão.

Assim, podemos citar a Sra. Olga Fudemma, profissional há mais de 36 (trinta e seis) anos à frente da Cinemateca Brasileira, bem como outros colaboradores com longa trajetória no corpo técnico, e que se mantém até os dias atuais.

“A perda deste corpo técnico altamente capacitado e experiente ensejaria, inexoravelmente, um déficit sem dimensões para a Cinemateca Brasileira e, portanto, para a cultura brasileira. Como prova disto, podemos mencionar casos concretos que afetaram diretamente as atividades da Cinemateca”.

A interveniência do extinto Ministério da Cultura – MinC no Contrato de Gestão firmado entre a ACERP e o Ministério da Educação – MEC, formalizada através do 6º Termo Aditivo, previa a cessão de Servidores Públicos. Inobstante o fato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

os servidores cedidos já realizarem trabalhos na Cinemateca Brasileira há anos, sendo que alguns já possuíam tempo para requerer suas respectivas aposentadorias e, não tendo solicitado apenas por seguir servindo à missão da Cinemateca Brasileira de salvaguarda de insubstituível patrimônio cultural brasileiro.

“Ocorre que, como primeira atitude no sentido de tentar paralisar e destruir a cultura brasileira, o Órgão solicitou a retirada de todos os servidores da Cinemateca Brasileira (ANEXO 07), repetimos, com inestimável ‘know-how’ nas atividades da Cinemateca, sem sequer conceder um prazo para reorganização da ACERP na prestação dos serviços e/ou reestabelecer o equilíbrio econômico, haja vista que a interveniência previa a cessão de tais funcionários.

O impacto causado nas atividades da Cinemateca Brasileira com esta atitude da Administração Pública foram notórios, que seja pela falta de mão de obra especializada para substituição dos servidores, com falta de ‘know-how’, quer seja pela falta de repasse adicional para substituição dos servidores retirados de forma abrupta e irracional, em prejuízo do patrimônio público” (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24, p. 4).

(ii) exerce importante função social: conforme já dito, além de salvaguardar um imenso e inestimável acervo audiovisual, a Cinemateca Brasileira interage muito beneficentemente com a comunidade, pois é constante sede de grandes eventos de promoção cultural e também abriga gratuitamente o público em geral (p.e., os pátios, arredores externos e o local da Biblioteca Paulo Emílio Sales Gomes, que reúne um acervo bibliográfico especializado sobre o audiovisual brasileiro, contemplando ainda assuntos relacionados, como cinema mundial, televisão, vídeo, fotografia, políticas culturais, entre outros).

Outra característica importante é que parte do acervo da Cinemateca Brasileira é infungível, por se tratar de registros cinematográficos antigos e muito raros (às vezes, únicos), de épocas em que não havia televisão nem câmeras filmadoras portáteis (p.e., posse de antigos presidentes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

República, tomadas da Força Expedicionária Brasileira, filmagem de atletas e competições esportivas do passado etc.).

Ocorre que, conforme se depreende das informações e documentos juntados pela ACERP (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24), o mencionado acervo patrimonial está sob iminente ameaça de destruição (parcial ou até total), por conta de inadmissível abandono, da parte do Poder Executivo Federal.

Segundo informa a “Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ACERP)” (Procedimento 1.34.001.004003/2020-2, Documento 24), organização social que vinha administrando a Cinemateca desde 2018, mediante contrato de gestão, verificam-se os seguintes problemas emergenciais:

- os filmes em nitrato de celulose lá armazenados podem entrar em combustão espontânea e ocasionar incêndio, além da possibilidade de falha do sistema de refrigeração, afetando diretamente o correto acondicionamento das obras audiovisuais, danificando-as; anote-se que a Cinemateca já sofreu 4 (quatro) incêndios, tendo o último e mais recente ocorrido em 03.02.2016;

- o conteúdo informacional ali custodiado pode ser perdido completamente pela falta de operacionalização técnica e correto acondicionamento, além da possibilidade de furto e depredação do patrimônio público devido à falta de serviços de segurança e limpeza nas dependências da Cinemateca;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

- com a falta de repasse de verbas pela Secretaria Especial de Cultura, a Cinemateca Brasileira se encontra devendo 4 (quatro) faturas mensais à concessionária de energia elétrica ENEL, apenas não tendo sofrido a suspensão do fornecimento de energia elétrica diante da atuação da ACERP e demais instituições em defesa da Cinemateca, sob o forte argumento de que a Cinemateca poderia perder todo o seu acervo com um corte de energia;

- diversas empresas terceirizadas já registraram protestos por força do atraso no pagamento dos valores devidos; além disso, empresas como as de serviços de brigada de incêndio e manutenção do sistema de refrigeração já suspenderam suas atividades, enquanto a empresa que presta serviços de segurança da Cinemateca reduziu seu contingente e já notificou que cessará seus serviços, retirando o contingente por completo, **a partir do dia 15 de julho de 2020**, caso não haja a regularização dos pagamentos em atraso e vincendos;

- para o mínimo funcionamento da Cinemateca Brasileira, no intuito de tentar evitar a deterioração e perda de todo o seu patrimônio, é necessária a manutenção de alguns serviços básicos, como de vigilância patrimonial, brigada de incêndio e luz, por exemplo, no valor total de R\$ 595.000,00 – vide discriminação dos componentes dessa cifra na tabela seguir:

Serviço	Valor
ENEL CLEMENTINO	R\$ 150.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ENEL LEOPOLDINA	R\$ 13.000,00
SABESP CLEMENTINO	R\$ 3.000,00
SABESP LEOPOLDINA	R\$ 500,00
SEGURANÇA GRUPO GR	R\$ 200.000,00
BRIGADA DE INCÊNDIO BK	R\$ 58.000,00
CONTROLE DE PRAGAS TERMITEK	R\$ 2.500,00
MANUTENÇÃO PREDIAL/ELÉTRICA	R\$ 36.000,00
MANUTENÇÃO CLIMATIZAÇÃO	R\$ 35.000,00
SERVIÇOS DE LIMPEZA APOIO – TEJOFRAN	R\$ 97.000,00
TOTAL	R\$ 595.000,00

- em caso de manutenção do funcionamento das salas de cinema, biblioteca, preservação e demais atendimentos, o valor mínimo mensal é de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); com isso, seriam mantidos o atendimento a visitantes, preservação de filmes e documentos, os contratos supracitados e a folha de pagamento das equipes técnicas necessárias ao funcionamento de todos esses serviços;

- não obstante o pagamento das verbas salariais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

equipe técnica necessária ao funcionamento, ainda que mínimo, da Cinemateca, cumpre salientar que as verbas salariais encontram-se em atraso, devido ao não repasse de verbas para a Cinemateca;

- informações e documentos demonstram a necessidade do corpo técnico de funcionários especializados com *expertise* na área.

Ademais, há evidência de instabilidade e desestruturação administrativa propositais, em prejuízo da Cinemateca: as comunicações aos entes interessados (p.e., MPF e ACERP) têm sido feitas por intermédio de chefes “substitutos”, “interinos” ou “provisórios” (v., p.e., o Documento Eletrônico MPF 17, dirigido ao MPF pela chefe de gabinete substituta do Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial da Cultura – à época, tanto a secretaria quanto a respectiva chefia de gabinete estavam sem os titulares).

Mencionem-se também:

- a aberrante migração, durante a atual Chefia de Governo Federal, da Secretaria Nacional do Audiovisual (órgão governamental imprescindível para a Cinemateca), indo do Ministério da Cultura (extinto) para o Ministério da Cidadania, e depois sendo realocada no Ministério do Turismo, tudo sem maior justificativa técnica para a sociedade civil, nem perceptível aderência temática do órgão trânsfuga aos ministérios receptores (e restando a supervisão e poder de veto pretensamente “absoluto” sobre o contrato de gestão referente à Cinemateca a cargo de um quarto ministério, o da Educação, à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

época titularizado pelo então – e ainda famoso – Ministro Abraham Weintraub);

- as recentes exonerações, em plena crise da Cinemateca, do Secretário Nacional do Audiovisual e do Secretário Nacional do Desenvolvimento Cultural, pelas Portarias nºs 342 e 343, de 01.07.2020, expedidas pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, publicação no D.O.U. em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-1-de-julho-de-2020-264679298> (em sinal eloquente de instabilidade e desestruturação administrativa propositais, tal função de nomeação e exoneração foi subtraída do ministério diretamente afeto, o do Turismo, e concentrado na Casa Civil, muito mais próxima da Presidência da República, e exonerações se deram em plena e notória crise da Cinemateca, já então muito divulgada pela grande imprensa – fato notório, que também pode ser comprovado mediante simples pesquisa em *site* de buscas, sob o verbete “Cinemateca Brasileira”).

Ressaltem-se, além da Nota Técnica SNA n. 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira** – Documento Eletrônico MPF 17.2), os inequívocos termos das **importantíssimas provas** juntadas no “Documento Eletrônico MPF 17.3”, constante do procedimento ministerial ora trazido com esta petição inicial:

- Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP;**

- Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: **“A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão.”;**

- manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **“Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais na transferência de supervisão da entidade”;**

- Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente **“o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

parceria [com a ACERP]".

Apesar disso, a União permaneceu (e permanece) sem renovar o referido contrato de gestão, nem tampouco avocar para si ou atribuir a outrem a efetiva administração da Cinemateca, deixando esta sob riscos inadmissíveis de degradação e destruição. Tudo isso, aparentemente, causado pelas peculiaridades pessoais do então titular do Ministério da Educação (à época competente para a renovação ou não do contrato de gestão relativo à Cinemateca) e agravado pelo vaivém de agentes e órgãos públicos responsáveis por (supostamente) cuidar da Cinemateca...

Tudo isso indica que, ao arrepio do ordenamento jurídico brasileiro, nossa Administração Pública Federal realmente não se importa com o patrimônio público histórico-cultural denominado "Cinemateca Brasileira", tampouco se preocupa com os riscos de degradação (e até de destruição) que a Cinemateca tem corrido (e está correndo).

3. DIREITO APLICÁVEL

3.1. Demonstração de que o bem público "Cinemateca Brasileira" (e tudo, material e imaterial, nela contido ou impregnado) é patrimônio da União

Conforme informado pela "Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto" (ACERP) no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Documento 24 do Procedimento 1.34.001.004003/2020-21 e também verificável em seu *site* (<http://cinemateca.org.br/historia/>), eis a sucessão patrimonial referente à Cinemateca:

- a origem da Cinemateca Brasileira ocorreu em 1940, quando Paulo Emílio Sales Gomes, Décio de Almeida Prado, Antonio Candido de Mello Souza, entre outros, fundam o Primeiro Clube de Cinema de São Paulo, que se propõe a estudar o cinema como arte independente por meio de projeções, conferências, debates e publicações (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.2, p. 1 a 9);

- em 1961, sob impulso da “Sociedade Amigos da Cinemateca (SAC)”, a Cinemateca Brasileira tornou-se uma fundação privada (“Fundação Cinemateca Brasileira”), personalidade jurídica que lhe permitia estabelecer convênios com o Poder Público (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.3, p. 1 a 14);

- em 1984 a – instituição privada – Fundação Cinemateca Brasileira foi extinta e incorporada à – instituição pública – Fundação Nacional Pró-Memória (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.4, p. 1 a 6; Documento 24.5, p. 1; v. Lei Federal nº 6757/79, art. 1º e seguintes); como se depreende da respectiva escritura pública (Documento 24.4, p. 1 a 6), a Fundação (Privada) Cinemateca Brasileira praticou **doação com encargo (encargo esse de natureza pública e pro societate)** em favor da Administração Pública Federal (“Fundação Nacional Pró-Memória”), ofertando a esta todo aquele patrimônio (até então privado), sob encargo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

resumidamente, de (1) ser mantida a sede da Cinemateca na Capital de São Paulo, (2) não ser dissipado o seu patrimônio em favor de terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, (3) manter-se a autonomia financeira, administrativa e técnica da Cinemateca, (4) manter-se mobilizado e ali empregado o corpo técnico da Cinemateca, e (5) manter-se estruturado o Conselho Consultivo da Cinemateca, com direitos de nomear diretoria e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial (em momento próprio, discorrer-se-á sobre o **descumprimento reiterado, pela União, de grande parte desse encargo** – repita-se: **encargo esse de natureza pública e pro societate**);

- em 1990, com a extinção da “Fundação Nacional Pró-Memória”, autorizada pela Lei Federal nº 8029/90 (art. 1º, II, “d”), foi criado, sob autorização da mesma Lei Federal nº 8029/90 (art. 2º, II), o “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)”, que expressamente absorveu as funções e todo o patrimônio (inclusive, portanto, tudo referente à Cinemateca) daquela extinta “Fundação Nacional Pró-Memória” (v. tb. Decreto Federal nº 99.492/90, art. 1º, e Decreto Federal nº 99.602/90, art. 16, I);

- em 1994, por meio da Medida Provisória Federal nº 610, de 08.09.94, o “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)” retomou o nome “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)”;

- em 12.08.2003, através do Decreto Federal n. 4805, de 12 de agosto de 2003, a Presidência da República determinou, no art. 1º, parágrafo único, a transferência da “Cinemateca Brasileira” ao extinto Ministério da Cultura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

atualmente transformado na Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.6, p. 1 a 21).

Em suma: a “Cinemateca Brasileira” constitui-se em um acervo patrimonial histórico-cultural pertencente à União, patrimônio esse que, por força do princípio jurídico-administrativo da indisponibilidade do interesse público, não pode ser abandonado ou descuidado (além do que, presta um serviço público, o qual, por força do princípio da continuidade, não pode ser paralisado).

3.2. Sucessão de ministérios responsáveis pela Cinemateca e pelo contrato de gestão em tela. Como a Cinemateca chegou à administração da “Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto” (ACERP); o papel atual desta, na questão em tela; a necessidade de que alguma personificação da Administração Pública Federal (direta, indireta ou colaboradora) cuide da Cinemateca

A Cinemateca Brasileira está inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.264.142/0023-34, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Federal Central, sem personalidade jurídica própria, sendo hoje uma unidade técnica operacional da Secretaria Nacional do Audiovisual. É, portanto, um órgão patrimonial (e um bem público) da Administração Pública Federal Direta (União, ora demandada).

Em 6 de março de 2018, por termo aditivo ao Contrato de Gestão n. 1/2015 (anexo), foi oficializada a gestão da Cinemateca Brasileira por uma organização social, a Associação de Comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Educativa Roquette Pinto (ACERP), na órbita do antigo **Ministério da Cultura, sob interveniência, no contrato de gestão, do Ministério da Educação.**

Em 1 de janeiro de 2019, o Ministério da Cultura foi transformado em **Ministério da Cidadania**, conforme o art. 57, inciso II, da Medida Provisória Federal nº 870, convertida na Lei Federal nº 13.844 de 18 de junho de 2019.

A Secretaria Especial de Cultura foi transferida para o **Ministério do Turismo** através do Decreto Federal nº 10.107, de 6 de novembro de 2019.

Somente em 21 de maio de 2020, através do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, transferiu-se por completo a estrutura organizacional da Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo.

Ressalte-se a aberrante migração, durante a atual Chefia de Governo Federal, da Secretaria Nacional do Audiovisual (órgão governamental imprescindível para a Cinemateca), indo do Ministério da Cultura (extinto) para o Ministério da Cidadania, e depois sendo realocada no Ministério do Turismo, tudo sem maior justificativa técnica para a sociedade civil, nem perceptível aderência temática do órgão trânsfuga aos ministérios receptores (e restando a supervisão e poder de veto pretensamente “absoluto” sobre o contrato de gestão referente à Cinemateca a cargo de um quarto ministério, o da Educação, à época titularizado pelo então – e ainda famoso – Ministro Abraham Weintraub).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Dentro da mesma (falta de) lógica, verificam-se as recentes exonerações, em plena crise da Cinemateca, do Secretário Nacional do Audiovisual e do Secretário Nacional do Desenvolvimento Cultural, pelas Portarias n^{os} 342 e 343, de 01.07.2020, expedidas pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, publicação no D.O.U. em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-1-de-julho-de-2020-264679298> (em sinal eloquente de instabilidade e desestruturação administrativa propositais, tal função de nomeação e exoneração foi subtraída do ministério diretamente afeto, o do Turismo, e concentrado na Casa Civil, muito mais próxima da Presidência da República, e exonerações se deram em plena e notória crise da Cinemateca, já então muito divulgada pela grande imprensa – fato notório, que também pode ser comprovado mediante simples pesquisa em *site* de buscas, sob o verbete “Cinemateca Brasileira”).

Conforme foi reconhecido, na apuração preparatória, pela própria União (v. Ofício n^o 32/2020/SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA, de 25.07.2020 – p. 2 do Documento Eletrônico MPF 17.1 do procedimento investigativo cível anexo), o contrato de gestão entre União e ACERP expirou em 31.12.19. Em outubro de 2019, o Ministério da Educação (MEC), órgão supervisor do contrato de gestão (e então titularizado pelo Ministro Abraham Weintraub), convocou reunião, com participação de secretarias do MEC e da Secretaria Nacional do Audiovisual (à época no Ministério da Cidadania e hoje no Ministério do Turismo), para tratar da renovação do contrato de gestão. Em dezembro de 2019, o MEC formalizou manifestação no sentido de que não iria mais renovar o contrato de gestão. Ainda em dezembro de 2019, houve manifestações formais do Ministério da Economia (Secretaria de Gestão) e do Ministério da Cidadania pela manutenção do contrato de gestão (SEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

71000.077473/2019-61). Cumpre informar que a não renovação do contrato de gestão com a ACERP, no qual o então Ministério da Cultura constava como interveniente, por decisão unilateral do Ministério da Educação, formalmente comunicada apenas em dezembro de 2019, **confessadamente surpreendeu a Secretaria Nacional do Audiovisual**, que durante o processo de transição do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo, iniciado em novembro de 2019, não encontrou respaldo para uma definição sobre a gestão da Cinemateca Brasileira.

Em 2018, na vigência do contrato de gestão, a União repassou R\$ 8,018 milhões para a ACERP gerir a Cinemateca. Em 2019, foram repassados R\$ 7,220 milhões. Em 2020, já findo e não renovado nenhum contrato de gestão da Cinemateca (nem com a ACERP, tampouco com outra instituição), a União não repassou nenhum recurso financeiro para a Cinemateca, embora a própria União reconheça haver previsão orçamentária de R\$ 12.266.969,00 destinados para a Cinemateca. Ou seja: sob a alegação de que “a Cinemateca passa no momento por uma reestruturação em seu modelo de gestão”, a União diz “esperar que essa reestruturação seja concluída o quanto antes” e, enquanto isso, já se avança na segunda metade de 2020 sob abandono financeiro da Cinemateca (o que significa necessariamente ausência de zeladoria e, portanto, exposição de tal patrimônio público à destruição, da “mera” depreciação acelerada até um provável incêndio – seria o quinto na história da Cinemateca, ou seja, um evento bastante previsível). Tudo isso foi verificado pelo MPF na apuração preparatória, a partir de informações da própria União (v. Ofício nº 32/2020/SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA, de 25.07.2020 – p. 2 e 3 do Documento Eletrônico MPF 17.1 do procedimento investigativo cível anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Indagada, pelo MPF, sobre "as medidas atualmente adotadas para assegurar o funcionamento da Cinemateca Brasileira, sobretudo quanto às medidas prioritárias e emergenciais destinadas à preservação do patrimônio cultural nacional mantido pela aludida entidade", a União, pela Secretaria Nacional do Audiovisual limitou-se a dizer que a questão foi encaminhada ao (há pouco empossado) Secretário Especial de Cultura, sem dar nenhuma perspectiva, muito menos previsão, de lidar com a referida **urgência** (v. Ofício nº 32/2020/SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA, de 25.07.2020 – p. 3 do Documento Eletrônico MPF 17.1 do procedimento investigativo cível anexo).

Convalidando medidas provisórias antecedentes, a Lei Federal nº 9637/98, em seu art. 21 e "Anexo I", extinguiu a "Fundação Roquette Pinto" e expressamente autorizou que a entidade privada sucessora, "Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ACERP)" – Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro, RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, CNPJ nº 02.196.013/0001-03 –, seja qualificada como organização social (v. Decreto Federal nº 2447/97), apta, portanto, a celebrar contrato de gestão com o Poder Público.

Com isso, após a administração da Cinemateca haver passado pela administração de outras entidades, veio tal patrimônio a ser outorgado, por contrato de gestão, à "Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ACERP)" - v. <http://roquettepinto.org.br/institucional/documentacao/#contrato-de-gestao>, e também os documentos eletrônicos constantes do anexo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

esta petição inicial.

Conforme já narrado acima, a União firmou com a ACERP contrato de gestão para gerir a Cinemateca através de termo *aditivo* a um contrato já firmado entre a União e ACERP (Contrato de Gestão n. 01/2015), que tinha como termo final a data de 31.12.2019 (ou, conforme a interpretação, 31.12.2020, ou até mesmo, se não forem considerados os dois meses de retroatividade inicial, 05.03.2021 – v. considerações fático-jurídicas feitas no item 2 desta petição inicial).

Entretanto, como já narrado acima, o Poder Executivo Federal, além de não cumprir plenamente suas obrigações contratuais para com a ACERP, manifestou que não renovará o contrato de gestão com aquela entidade, sem, entretanto, apresentar solução para que seja gerida a Cinemateca, o que deixa esta (um bem público e, portanto, indisponível), quase abandonada e sujeita a destruição parcial e até total (ressaltando-se que o material ali custodiado é altamente inflamável, tendo a Cinemateca já sofrido vários incêndios ao longo de sua história).

Impõe-se, pois, que alguma personificação da Administração Pública Federal (direta, indireta ou colaboradora) cuide da Cinemateca, hoje (e já há meses) deixada à deriva.

3.3. Princípios e regras do Direito Público incidentes sobre o caso

Desde já ficam **prequestionados** os seguintes dispositivos constitucionais e legais, sobre os quais a doutrina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

juspublicística construiu os conceitos abaixo pincelados:

- da Constituição da República de 1988 (CR/88):

- art. 1º, inciso II e parágrafo único;

- art. 3º, inciso II;

- art. 37, *caput*;

- arts. 215 a 216-A;

- e da legislação federal:

- art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VI, e art. 50, I e § 1º, da Lei Federal nº 9784/99;

- art. 2º, "e", da Lei Federal nº 4717/65 (aplicável *a contrário sensu* neste caso);

- art. 11, I, da Lei Federal nº 8429/92 (aplicável *a contrário sensu* neste caso);

- art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 25/37.

A Constituição da República, leis federais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário reconhecem a inestimável importância do nosso patrimônio histórico-cultural, objeto de inequívocos direitos transindividuais da nossa comunidade de cidadãos (o que, indiscutivelmente, legitima o Ministério Público para a busca de sua adequada tutela jurisdicional; e, tratando-se de demanda em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

União, a competência é obviamente da Justiça Federal, e a atribuição ministerial é, por simetria, do *Parquet* Federal).

A Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, de 4 de novembro de 1966, enfatizou a importância do patrimônio cultural para a preservação da identidade dos mais diversos povos, trazendo, logo em seu primeiro artigo, o seguinte texto:

“Art. I

1. Cada cultura tem uma dignidade e um valor que deverão ser respeitados e preservados.
2. Cada povo tem o direito e o dever de desenvolver a sua cultura.
3. Na sua rica variedade e diversidade, e nas influências recíprocas que exercem entre si, todas as culturas fazem parte do patrimônio comum de toda a humanidade.

Nessa linha seguiu a Constituição da República Brasileira, ao evoluir do conceito restrito de valorização do patrimônio cultural, vinculado à monumentalidade e excepcionalidade (Decreto-Lei 25/37, art. 1º, *caput*), para aquele do patrimônio cultural como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Em percuciente observação, afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho (in “*Bens culturais e sua proteção jurídica*”, 1ª edição, Curitiba: Juruá, 1997, p. 48):

“A nova Constituição Brasileira, de 1988, foi muito mais profunda do que todas as outras e dispensou uma seção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

inteira aos bens culturais e à cultura. O texto dos constituintes de 1988 traz algumas novidades em relação à trajetória constitucional brasileira, que se resumem num conteúdo de valor cultural que busca a identidade nacional. Assim como na Espanha, o Brasil passou a reconhecer, proteger e enaltecer a diversidade cultural, os valores indígenas, afro-brasileiros e de outros grupos étnicos. O próprio conceito de patrimônio cultural do artigo 216 refere-se à identidade nacional. A cultura protegida é a praticada, criada e representativa das mais diversas camadas da população, o que, em termos sociológicos, é o povo. Nesta nova conceituação, a cultura brasileira passou a ser considerada com valores muito próximos aos idealizados por Mário de Andrade no começo do século. Poderíamos dizer que há no texto constitucional forte influência do movimento modernista, sessenta e seis anos depois.”

Ao Estado Brasileiro (e especialmente à União) cabe, portanto, dentre as diversas manifestações culturais existentes, fazer um movimento de escolha, conferindo destaque a determinado recorte da cultura e erigindo-o a “patrimônio cultural”. Tais bens são testemunho material da formação da sociedade e detém, portanto, o denominado “valor de civilização”. A escolha tem o efeito de protegê-los, utilizando-se o Estado de diversos instrumentos administrativos ou mesmo exercendo seu papel através das demais funções do poder, quais sejam, a judicial e a legislativa.

O “valor de civilização”, no direito pátrio, pode ser traduzido, como a referência aos diversos grupos formadores da identidade brasileira, “nossa” civilização, na forma do artigo 216 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Constituição da República. Nessa toada, assevera Leonardo Castriota (in “*Patrimônio Cultural – conceitos, políticas, instrumentos*”, Belo Horizonte: Editora IEDS, 2009, p. 85), acerca da novel concepção de patrimônio cultural, concebida no século XX:

“Também a noção de 'patrimônio cultural' vai sofrer uma ampliação, graças, principalmente, à contribuição decisiva da Antropologia que, com sua perspectiva relativizadora, nele integra os aportes de grupos e segmentos sociais que se encontravam à margem da história e da cultura dominante. Nesses processos, a noção de cultural deixa de se relacionar exclusivamente com a chamada cultura erudita, passando a englobar também as manifestações populares e a moderna cultura de massa. Ao mesmo tempo, passa-se a considerar com atenção os elementos materiais, técnicos da cultura, rejeitando-se aquela contraposição idealista, longamente cultivada, entre *Zivilization* e *Kultur*. Ao lado dos bens móveis e imóveis, e daqueles de criação individual, componentes do acervo artístico, agora se considera também como parte do patrimônio cultural de um povo, como nos mostram, por exemplo, os escritos de Mário de Andrade e Aloísio Magalhães, uma outra espécie de bens, os utensílios, procedentes, sobretudo, do 'fazer popular', 'inseridos na dinâmica viva do cotidiano'. Além disso, superando a visão retificada cultura como um 'conjunto de coisas', tende-se cada vez mais a trabalhá-la como um processo, focalizando-se a questão – imaterial – da formação do significado.

Em matéria ambiental, na qual se encontra inserida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

preservação do patrimônio histórico-cultural, um dos princípios mais importantes é o da “intervenção estatal obrigatória”, muito semelhante à “*public trust doctrine*” estadunidense. Nesta se reconhece a necessidade da atuação estatal para garantir bens, recursos e serviços ambientais que interessam, difusa e não individualmente, a toda a população. Incumbe ao Estado – assim como à família e à sociedade – o zelo por diversos elementos da nação, inclusive explicitamente a cultura, imprescindível à sadia qualidade de vida.

O direito à cultura, e à proteção ao patrimônio histórico-cultural é reconhecido na doutrina e na jurisprudência um direito fundamental. Nessa linha, o artigo 17 da Declaração de Estocolmo:

“Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (grifo do MPF).

O acautelamento, tratamento de bens, pesquisa e sua exposição como difusão da cultura são tarefas inerentes à preservação do patrimônio histórico-cultural.

A preservação de imóveis, dos acervos que os integram e que detenham o “valor de civilização” são, portanto, formas de preservá-lo. Centros custodiantes e difusores de material cultural (como é a Cinemateca Brasileira) se constituem, assim, em verdadeiras ferramentas na educação e manutenção da sensação de pertencimento de qualquer povo.

Segundo a definição do *International Council of Museums*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(ICOM, 2001), um museu é "uma instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público e que adquire, conserva, investiga, difunde e expõe os testemunhos materiais do homem e de seu entorno, para educação e deleite da sociedade".

Tal definição ganha importância por permitir compreender os museus e centros culturais como **prestadores de serviço público**, sendo fundamentais para o desenvolvimento intelectual de um povo, uma vez que permitem o aprendizado dinâmico, instigante, facilitador da compreensão (especialmente infantil e infanto-juvenil), por fornecerem peças concretas de aprendizado e ilustração.

Os "testemunhos materiais" constituem o acervo dos museus e e centros culturais. Interessante observar que o primeiro ato legislado de proteção ao patrimônio cultural foi justamente a criação do Museu Histórico Nacional, fruto do trabalho de Gustavo Barroso. Ao revés do modernismo, que fomentou a criação do IPHAN e do próprio Decreto-Lei Federal nº 25/37, tão utilizado na proteção do patrimônio cultural material, Barroso não trabalhava com o conceito de ruptura, mas, sim, com a continuidade entre passado (Império) e presente (República), buscando solidificar uma ideia de "identidade nacional". Valorizava tal passado por meio do conhecimento da História, com exposição de peças autênticas e originais, a maioria delas ligadas ao militarismo¹.

O texto do Decreto Federal nº 15.596, de 02.08.1922, que concretizou a criação do Museu Histórico Nacional é exíguo, mas denota

¹ Para maior aprofundamento, vide o texto integral do artigo publicado nos anais do XIV encontro regional da ANPUH-Rio – memória e patrimônio – ISBN 978-85-60979-08-0. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276696974_ARQUIVO_patrimonioemuseus_anpuh2010.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

a preocupação com a proteção do patrimônio histórico-cultural, conforme locução “culto do nosso passado”, ideia considerada retrógrada pelos modernistas, desejosos de romper tais amarras e mostrar que o país se encontrava pronto para uma nova era de progresso (*sic*):

“Considerando que será da maior conveniência para o estudo da Historia Pátria reunir os *objectos* a ela relativos que se encontram nos estabelecimentos oficiais e concentrá-los em um museu, que os conserve, classifique e exponha ao *publico*, e, enriquecido com os obtidos por compra ou por doação ou legado, contribua, como escola de patriotismo, para o culto do nosso passado:

Resolve, em vista da autorização expressa no art. 3º do decreto legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro do corrente ano, criar o Museu Histórico Nacional, expedir para ele o regulamento que com este baixa, *assignado* pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, e *organizar-lhe*, *ad referendum* do Congresso, o quadro do pessoal”.

Na página eletrônica inicial do Instituto Brasileiro de Museus há uma narrativa das mais poéticas sobre a importância desses locais de memória:

“No universo da cultura, o museu assume funções as mais diversas e envolventes. Uma vontade de memória seduz as pessoas e as conduz à procura de registros antigos e novos, levando-as ao campo dos museus, no qual as portas se abrem sempre mais. A museologia é hoje compartilhada como uma prática a serviço da vida.

O museu é o lugar em que sensações, ideias e imagens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de pronto irradiadas por objetos e referenciais ali reunidos iluminam valores essenciais para o ser humano. Espaço fascinante onde se descobre e se aprende, nele se amplia o conhecimento e se aprofunda a consciência da identidade, da solidariedade e da partilha.

Por meio dos museus, a vida social recupera a dimensão humana que se esvai na pressa da hora. As cidades encontram o espelho que lhes revele a face apagada no turbilhão do cotidiano. E cada pessoa acolhida por um museu acaba por saber mais de si mesma.”

O relevo social dos museus e centros de cultura é tão grande, que foi criada, através da Lei Federal nº 11.906/2009, autarquia própria para tratar da temática, inclusive com a transferência de acervos, obrigações e direitos, bem como da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das unidades museológicas elencadas no art. 7º da lei em comento, as quais integravam a estrutura do IPHAN. Restou implícita a magnitude da importância de tais unidades.

No caso da **Cinemateca Brasileira**, sua importância é tal, somada à sua origem jurídica (doação privada *com encargo* à Administração Pública Federal), que a sucessão legislativa narrada no item 3.1 manteve tal bem público **centralizado na alçada direta de ministérios**, o que lhes deveria inspirar, em relação à Cinemateca, senso de responsabilidade muito maior do que o atualmente demonstrado à sociedade brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

3.3.1. Indisponibilidade do interesse público e continuidade do serviço público

A finalidade inafastável e cogente da Administração Pública é a persecução do interesse público, depreendido da Constituição da República e das normas jurídicas (princípios e regras) constitucionais e infraconstitucionais – v. arts. 1º, inciso II e parágrafo único, 3º, inciso II, e 37, *caput*, da CR/88.

No caso da proteção ao patrimônio público histórico-cultural (do qual a “Cinemateca Brasileira” é importante e infungível exemplo), devem ser, antes de tudo, sobrelevados os macroprincípios (decorrentes dos dispositivos constitucionais recém-citados) de **indisponibilidade do interesse público** (impedindo-se que o referido acervo patrimonial histórico-cultural seja abandonado ou descurado) e de **continuidade do serviço público** (determinando-se a permanente prestação, pela Cinemateca, da catalogação e custódia organizada de imensa documentação – ficcional e real – sobre a vida sócio-político-cultural brasileira, além do fomento cultural e do auxílio à pesquisa de um sem-número de visitantes, estudiosos, produtores cinematográficos, e demais interessados). E assim se impõe à Administração Pública Direta Federal (União), enquanto a “Cinemateca Brasileira” integrar o patrimônio público histórico-cultural brasileiro, por força das leis federais citadas nesta petição – gostem delas ou não os mandatários de ocasião, por força do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), tais leis lhes regem as condutas administrativas enquanto vigorarem; e não lhes é legítimo nem a afronta direta, nem a indireta (burla) às leis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por isso, demonstra-se inconstitucional e ilegal a conduta da União de estrangulamento financeiro (e verdadeiro abandono) da “Cinemateca Brasileira”, a qual está desprovida da imprescindível conservação e zeladoria, e impedida de dar continuidade ao serviço público que sempre prestou.

3.3.2. Vedação ao desvio de finalidade

A União está abusando da sua capacidade de fazer ou reter repasses orçamentários, para sufocar a Cinemateca, deixando-a sob risco crescente de degradação ou até destruição.

Ressalte-se o **desvio de finalidade** verificado em tal conduta renitentemente omissiva (ou, mais propriamente, "comissiva por omissão") da Administração Pública Direta Federal.

A União não honrou plenamente o contrato de gestão regularmente pactuado com gestora da Cinemateca (ACERP). Sonegou-lhe repasses financeiros devidos, conforme será demonstrado ao longo da instrução processual. E, contra os próprios órgãos técnicos federais, recusou-se e continua se recusando a renovar o mencionado contrato de gestão, sem apresentar nenhuma solução para a continuidade do serviço público prestado pela Cinemateca (ficando esta semiabandonada, sob a dependência de abnegação gratuita da ACERP, cujas forças de resistência – por esperança de que a União reconsidere – já se esvaem, o que fica demonstrado, por exemplo, pelo atual estado de greve dos empregados e pelo recente abandono dos imprescindíveis bombeiros civis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ocorre que o titular do Ministério da Educação detinha (e ainda detém), no âmbito ministerial, poder absoluto de obstrução e veto no que se refere ao contrato de gestão da Cinemateca (o qual, como já muitas vezes repetido, tem sido outorgado à ACERP). Pelo que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, especialmente no contexto da recente revelação da reunião presidencial-ministerial de 22 de abril de 2020, o então titular do Ministério da Educação, Abraham Weintraub, nunca escondeu sua postura radical de "guerra ideológico-cultural" contra órgãos e instituições, públicos ou privados, que promovessem ideias por ele consideradas "esquerdistas, marxistas, gramscianas ou algo nesse sentido" (tal postura do então Ministro da Educação é fato notório, atestável por simples pesquisa em *site* de buscas, na *internet*; e nem se lembre de recente ex-secretário especial de Cultura, que fez notório – e famigerado – vídeo-discurso público inspirado na estética nazista de Joseph Goebbels, anunciando suposta purificação desideologizante nos órgãos públicos da área cultural – como é o caso da Cinemateca). Pela (também notória) influência do pensamento "esquerdista" na classe artística brasileira, é intuitivo que um grande repositório da cinematografia brasileira contenha, sim, conteúdo "esquerdista, marxista, gramsciano ou algo nesse sentido" (embora haja ali também significativo conteúdo tradicionalmente associado aos pensamentos liberal e conservador, por exemplo, registros históricos das Forças Armadas Brasileiras, de equipes e competições esportivas antigas, de cineastas "de direita" etc.). Desse modo, é extremamente provável que o único motivo do Ministério da Educação (até há pouco sob Abraham Weintraub e hoje em transição de titularidade) para **contrariar os próprios órgãos técnicos federais**²

² V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, constantes da investigação ministerial civil ora trazida com esta petição inicial. Nota Técnica SNA nº 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira**). Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(os quais apontam a necessidade de renovação do mencionado contrato de gestão com a atual gestora, ACERP), seria a resistência ideológica, à custa da deterioração do material custodiado pela Cinemateca e do risco crescente de sua destruição (entre outras possibilidades, pela significativa chance de incêndio, conforme já ocorreu em quatro outros contextos, até menos vulneráveis).

Em síntese: tudo indica que, para instrumentalizar administrativamente um grau de resistência ideológica que o Poder Legislativo não autorizou nem autorizaria, o Poder Executivo Federal abusa de seu poder (inicialmente discricionário) de contingenciar verbas, atrasar adimplementos e renegociar obrigações, patrocinando o sinalizado desejo de ver a Cinemateca definhando, ou até ser completamente destruída, incendiada etc.

A busca, balizada pelo ordenamento jurídico, de finalidades exclusivamente destinadas ao melhor interesse público em cada caso concreto impõe-se ao administrador público, por força do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), do comando expresso do art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VI, da Lei

indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP**. Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: **"A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão."** Manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **"Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais na transferência de supervisão da entidade"**. Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente **"o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Federal nº 9784/99 e, *a contrário sensu*, pelo art. 2º, "e", da Lei Federal nº 4717/65 e pelo art. 11, I, da Lei Federal nº 8429/92.

O Professor Sílvio Luís Ferreira da Rocha, docente na graduação e na pós-graduação da FD-PUC-SP (e juiz federal nesta capital paulista), citando a mais sólida doutrina, explica que o desvio de finalidade é, antes de tudo, um mau uso da competência legamente atribuída ao administrador público. Pode-se dar ao **controle do desvio de finalidade** um viés mais *subjetivista* ou mais *objetivista*: numa perspectiva mais *subjetivista*, é *viciada* a conduta do administrador público que *pretenda* finalidade claramente alheia ao interesse público (p.e., nepotismo cruzado), ou aparentemente de interesse público, mas alheia à categoria do ato que utilizou (p.e. uma remoção com finalidade não revelada de castigar o removido); numa perspectiva mais *objetivista*, é *viciada* a conduta administrativa que não mantenha relação adequada com a finalidade em vista da qual é praticada, ou seja, sob desacordo objetivo entre a finalidade do ato e a finalidade da respectiva competência (cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Considerações acerca do "desvio de finalidade"*. In <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/silvio-luis-ferreira-da-rocha/consideracoes-acerca-do-desvio-de-finalidade>>, acesso em 13.07.2020).

Algumas ilustrações do *controle do desvio de finalidade administrativa* no STJ, entre centenas de precedentes nos tribunais pátrios: REsp 36.611/SC, DJ de 22.8.1994; RMS 18.703/BA, DJ de 29.03.2007; REsp 1.046.178/GO, julgado em 16.12.2010; MS 14.959/DF, julgado em 23.02.2011.

Pois bem: sob qualquer viés da doutrina e da jurisprudência administrativistas sobre a **vedação ao desvio de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

finalidade, deve ser reprimido, pelo Poder Judiciário, ora provocado pelo MPF, o exercício abusivo, pela União, de seus poderes contratuais (e também dos poderes pré e pós-contratuais), para, como tudo indica, instrumentalizar administrativamente um grau de resistência ideológica que o Poder Legislativo não autorizou nem autorizaria, patrocinando-se um sinalizado desejo de, dispondo de patrimônio público sem nenhuma autorização legal, ver a Cinemateca definhando, ou até ser completamente destruída, incendiada etc.

3.3.3. Desobediência a aspectos vinculados da conduta administrativa ora sindicada

É notória, no Direito Administrativo, a diferença entre atos administrativos *vinculados* (sobre os quais há regulamentação mais densa quanto ao que o administrador deve fazer) e atos administrativos *discricionários* (sobre os quais há regulamentação menos densa – e até mesmo "limitados espaços de liberdade" – quanto ao que o administrador deve fazer).

Em princípio, seria claramente discricionária a escolha administrativa quanto à melhor forma de a União promover a gestão da Cinemateca (p.e., por avocação da gestão para a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, por mais uma renovação do contrato de gestão com a ACERP, por oferecimento público editalício de tal atribuição etc.).

Entretanto, **está robustamente comprovada nos autos (por vezes até confessada pela ré) a total paralisia da União quanto a tal incumbência (cogitando-se até mesmo de deliberada má**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

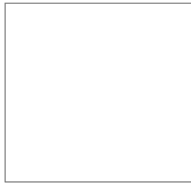
vontade paralisante), especialmente no curto prazo (diante do vaivém de ministros, secretários subsecretários e chefes de gabinete na área administrativa da Cultura), e mais especialmente ainda em relação aos urgentes problemas aqui apontados (no limite, até risco de incêndio – seria o quinto na história da Cinemateca, ou seja, um evento bastante previsível).

Eis a lição de Juarez Tavares, eminente professor de Direito Administrativo dos cursos de graduação e pós-graduação das Faculdades de Direito da UFRGS e da PUC-RS (TAVARES, Juarez. Discricionariedade administrativa: o controle de prioridades constitucionais. In "Revista NEJ - Eletrônica", vol. 18, n. 3, p. 416-434 – esta citação à p. 428 –, set-dez 2013; também disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5131/2691>>, último acesso em 09.07.2020):

"No exame (algo impropriamente denominado) de conveniência e oportunidade, o controle sistemático tem o escopo de impedir que o merecimento se transforme em prepotência voluntarista. Com isso, não se aceita deferência exacerbada a ato administrativo exclusivamente político, pois todos os momentos da tomada de decisão (e respectivas motivações) precisam revelar sintonia com as diretrizes eminentes de Direito Administrativo.

(...)

Em suma, o administrador público, nos atos ditos discricionários, goza de liberdade para emitir juízos decisórios, somente com o desiderato de promover a máxima concretização do direito fundamental à boa administração. Apenas para isso. Ao passo que, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

prática de atos vinculados propriamente (a despeito de impossível vinculação maciça), o agente público emite o mínimo de juízo necessário à concretização principiológica integrada. O controle de higidez alcança os deméritos e os vícios globais: quanto maior a liberdade, maior a contrapartida sistemática do controle, na ciência de que importa não a aparência formal de regularidade, senão que a avaliação qualitativa das condutas públicas, consoante métricas objetivas do cumprimento das prioridades constitucionais."

Para as situações excepcionais em que só há um caminho indicado pelo ordenamento jurídico (sistematicamente interpretado), **especialmente quanto a própria Administração Pública deixa fortes evidências documentais disso**³, o Direito Administrativo desenvolveu, além da acima citada **vedação ao desvio de finalidade (dentro da interdição ao abuso de poder**

³ V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, constantes da investigação ministerial civil ora trazida com esta petição inicial. Nota Técnica SNA nº 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira**). Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP**. Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: "**A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão.**". Manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): "**Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais na transferência de supervisão da entidade**". Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente "**o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]**".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

administrativo), as teorias (ou doutrinas) dos "motivos determinantes" e da "atrofia da discricionariedade".

3.3.4. Motivos determinantes

Segundo a teoria (ou doutrina) dos "motivos determinantes", a Administração Pública se vincula – mesmo em atos discricionários – à motivação que dá a conhecer sobre determinado ato administrativo praticado ou cogitado (o que acaba por diminuir, e por vezes até eliminar totalmente, sua margem de discricionariedade em determinado contexto).

Sobre tal ideia jurídica, assim discorre Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, 27 ed. Malheiros: São Paulo, 2010 p. 404.): “De acordo com a teoria dos fatos determinantes, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato”. Por isso, “a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato”. Com efeito, “uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente importa a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram”.

Cabe aqui longa e erudita citação do professor paranaense Phillip Gil França (in FRANÇA, Phillip Gil. *Ato administrativo e interesse público* – gestão pública, controle judicial e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

consequencialismo administrativo. 3ª ed. em e-book, baseada na 3ª edição impressa São Paulo: RT, 2017, capítulo 4, item 1.4.4.1):

“Sobre as deformidades na motivação do ato administrativo, Caio Tácito destaca as seguintes lições: 'O diagnóstico da violação da finalidade impõe o exame dos motivos alegados pelo agente, através dos quais se exterioriza a sua vontade. O desvio de poder guarda, por isso, estreita correlação com outro vício – o da inexistência ou falsidade dos motivos'. Para o autor, 'é por meio da análise criteriosa da motivação do ato administrativo, dos indícios veementes que defluem da conferência entre os motivos invocados e os resultados alcançados ou pretendidos que o desvio de poder virá à tona'. Destaca que 'longe de ser um erro grosseiro e ostensivo, ele se distingue pela sutileza com que procura esconder-se sob a capa de regularidade, esmerando-se o agente em ocultar a desfiguração substancial do ato administrativo'.

Conclui, então, que 'é mister, assim, que o intérprete não se contente com a letra dos motivos determinantes, mas mergulhe em seu espírito, atente a suas omissões e contradições, pondere a veracidade e a proporcionalidade dos meios em razão do fim colimado, preferindo, em suma, verificar sob a roupagem do ato os verdadeiros contornos de sua ossatura'.

Assim estabelecido, cita-se importante posicionamento do STJ (MS 9.944/DF, DJ 13.06.2005, p. 157):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

'(...)

a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei Federal nº 9784/1999). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

(...)

De fato, em matéria de ato discricionário a doutrina administrativista brasileira se mostra unânime ao assentar que a liberdade de decisão do administrador não é absoluta, estando sujeita à satisfação do princípio da legalidade – a dizer que a escolha acerca da oportunidade e conveniência da prática do ato está subordinada aos limites impostos pela lei, afastado qualquer conteúdo de subjetividade na escolha do momento adequado à prática de determinado ato.

(...)

Na realidade, todo e qualquer ato discricionário praticado pela Administração estará necessariamente jungido à supremacia do interesse público – quando, então, e em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

do que a lei autoriza que o Administrador avalie os fundamentos atinentes à conveniência e oportunidade para a prática do ato em questão.

(...)

Mesmo em se tratando de atos discricionários, o administrador está obrigado não só a fundamentar as razões da prática do ato, mas também a explicitar a adequação de tal prática em face do interesse público – do que se pode concluir que a mera referência ao aludido interesse público não se revela suficiente para atender à exigência da motivação, sendo ainda necessário demonstrar com precisão de que modo o ato praticado atende, ou não, ao fim social alvitado.

Pois bem, a existência de adequada motivação, quando essencial à validade do ato administrativo, é matéria sujeita a controle jurisdicional. Seguindo essa linha de entendimento, a jurisprudência enfatiza que em nosso atual estágio, os atos administrativos devem ser motivados e vinculam-se aos fins para os quais foram praticados (v. art. 2º da Lei 4717/1965). Não existem, nesta circunstância, atos discricionários absolutamente imunes ao controle jurisdicional. (...) A autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização (...). O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa.'

Observa-se a importância da ideia aqui construída em dicções jurisprudenciais do STJ (ROMS 19.210/RS, julgado em 14.03.2006) que apontam no mesmo sentido, conforme o exemplo a seguir: 'Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito'.

Como demonstrado, **o grande elo entre a atuação administrativa escoreita e seu necessário controle jurisdicional ocorre pelas vias da adequada motivação e fundamentação do ato administrativo. Apenas com a demonstração objetiva sobre o que se fez, como se fez e quais os objetivos fitados a alcançar-se, na expressão clara dos motivos que consubstanciam o ato administrativo, e a correspondente justificação, haverá possibilidade de se cumprir com os respectivos ditames**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

constitucionais que determinam a atuação administrativa harmônica e plenamente sindicável, inclusive pelo Estado-juiz” (grifou-se aqui).

Em suma: pela teoria (ou doutrina) dos **"motivos determinantes"**, se a própria Administração Pública⁴ dá pistas claras, em documentos públicos constantes nos autos, de que **a melhor (e confessadamente "necessária") solução técnica para enfrentar a urgente necessidade de zeladoria – e continuidade do serviço público – da Cinemateca é a renovação, por um ano, do contrato de gestão com a ACERP (a qual já sinalizou aceitar tal renovação)**, a adoção de tal medida deixa a esfera da discricionariedade da União e vai ingressar na imposição (vinculação) administrativa à sua prática, porque o Poder Executivo Federal resta vinculado por sua própria e tecnicamente fundamentada avaliação (especialmente se a União, mesmo provocada pelo MPF e pela ACERP, não demonstra capacidade de sair da paralisia sobre o tema, menos ainda de oferecer solução

⁴ V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, constantes da investigação ministerial civil ora trazida com esta petição inicial. Nota Técnica SNA nº 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira**). Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP**. Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: **"A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão."** Manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **"Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais na transferência de supervisão da entidade"**. Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente **"o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

alternativa para o urgente problema).

3.3.5. Atrofia da discricionariedade

Sobre a "**atrofia da discricionariedade**", extraia-se uma primeira ilustração do contexto da pandemia de "Covid-19" no Brasil: havia, no começo de 2020, inicial previsão, nos orçamentos dos municípios, de recursos de saúde pública "mais livremente alocáveis" na prevenção e no combate a várias doenças (verbas, leitos hospitalares, profissionais de saúde etc.); mas, com a abrupta e avassaladora chegada da pandemia de "Covid-19", em meados do primeiro semestre do referido ano, as Administrações Municipais "perderam boa parte da liberdade de alocação" de seus recursos municipais de saúde pública, e se viram (inclusive do ponto de vista jurídico-vinculante) sob o dever de concentrar tais recursos maciçamente no combate ao mal recém-surgido).

A teoria (ou doutrina), originalmente formulada na Alemanha, aqui traduzida como "atrofia do poder discricionário" (ou, literalmente, "redução a zero do poder de ponderação" – "*Ermessensreduzierung auf Null*") parte da ideia de que, "(...) quando circunstâncias normativas e fáticas do caso concreto diminuem bastante a possibilidade de escolha entre diversas opções, indicando fortemente para uma determinada solução", não há mais poder de escolha, como é próprio da discricionariedade. É o que acontece quando "(...) quase todas as demais possibilidades de decisão estariam viciadas, sendo a autoridade administrativa obrigada a tomar uma decisão bastante predeterminada. As circunstâncias de fato, a práxis administrativa e, sobretudo, os direitos fundamentais, representam uma base para essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

redução da discricionariedade" (v. KRELL, Andreas. KRELL, Andreas. A recepção das teorias alemãs sobre conceitos jurídicos indeterminados e o controle da discricionariedade no Brasil. In: "Interesse Público", v. 5, n. 23. Belo Horizonte, jan-fev, 2004; em idêntico sentido, o excelente e didático artigo de André Saddy, eminente professor de Direito Administrativo dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense: SADDY, André. "Atrofia, Míngua ou Redução da Discricionariedade Administrativa a Zero ou a Um". In <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-saddy/atrofia-mingua-ou-reducao-da-discricionariedade-administrativa-a-zero-ou-a-um> >, acesso em 09.07.2020).

Na jurisprudência brasileira, Lauro Ishikawa e Clóvis Smith Frota Júnior (cf. "A evolução do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa e seus reflexos jurisprudenciais", in "Revista Jurídica", vol. 2, nº 55, Curitiba, 2019, p. 516-542, especialmente p. 531-533) citam "diversos precedentes em que a teoria foi invocada":

"No julgamento do RE 837.311, sob o regime de repercussão geral, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, o STF consignou que '(...) a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.'

De forma similar, a 2ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 879.188/RS, sendo relator o Ministro Humberto Martins, sustentou que '(...) o grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer (...)', mas se ressaltou que 'é na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir'.

Situação especial diz respeito aos direitos previstos constitucionalmente. Quanto a estes, a jurisprudência caminha claramente no sentido de afastar a discricionariedade administrativa quanto à sua implementação, ou seja, adota-se a implementação dos direitos constitucionais como a única solução possível, embora sem expressa menção à teoria germânica de '*Ermessensreduzierung auf Null*'.

Ao julgar o Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.337, a 2ª Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que, embora a formulação de políticas públicas seja a priori incumbência dos Poderes Legislativo e Executivo, inexistente discricionariedade quanto às 'políticas públicas definidas pela própria Constituição'. Assim, '(...) a educação infantil, por qualificar-se como direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.'

A casuística revela que em diversos outros julgados se chegou a igual solução, sempre afastando a existência de discricionariedade quando em pauta direitos ou políticas públicas previstos na Constituição. Assim, obrigou-se o Poder Público, dentre outras medidas, a fornecer atendimento em creche e pré-escola (STF, AgRegREExt n. 410.715), tratamento médico-cirúrgico para crianças e adolescentes (STJ, REsp n. 577.836/SC) e a disponibilizar vagas em UTIs (STJ, REsp n. 1.068.731/RS). Também com fundamento constitucional, foram proferidas decisões no sentido de assegurar direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (STJ, REsp n. 1.185.474/SC), inclusive em tema de superlotação de cadeia pública (STJ, REsp n. 1.389.952/MT)."

Além disso, a alta Administração Pública Federal vivenciou dois exemplos recentes de decisões judiciais fundadas na "atrofia da discricionariedade":

- em 08.01.2018, o Juiz Federal Leonardo da Costa Couceiro, da 4ª Vara Federal em Niterói, RJ, com posterior sinalização positiva do STF, determinou que não fosse dada posse à cidadã Christiane Brasil, no cargo de Ministra de Estado do Trabalho para o qual havia sido nomeada, por condutas que o magistrado (com posterior sinalização positiva do STF) considerou absolutamente incompatíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

com o cargo então endereçado (v. <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/posse-ministra-trabalho-suspensa-justica-federal> e também <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367447>); e

- em 04.12.2019, o Juiz Federal Emanuel José Matias Guerra, da 18ª Vara Federal de Fortaleza, CE, suspendeu a nomeação do jornalista Sérgio Nascimento de Camargo para a Presidência da Fundação Palmares, ligada à Secretaria Especial da Cultura, à época órgão do Ministério da Cidadania, igualmente porque o magistrado verificou, no então recém-nomeado, condutas que considerou absolutamente incompatíveis com o cargo endereçado (v. <https://www.conjur.com.br/2019-dez-04/juiz-federal-suspende-nomeacao-presidente-palmares>).

Enfim: tanto pela teoria (ou doutrina) da **vedação ao desvio de finalidade (dentro da interdição ao abuso de poder administrativo)**, quanto pelo controle dos **"motivos determinantes"**, quanto também mediante a **"atrofia da discricionariedade"**, se a própria Administração Pública deixa fortes evidências documentais⁵ de

⁵ V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, constantes da investigação ministerial civil ora trazida com esta petição inicial. Nota Técnica SNA nº 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira**). Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP**. Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: **"A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão."** Manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **"Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais"**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que a melhor (e confessadamente “necessária”) solução técnica para enfrentar a urgente necessidade de zeladoria – e continuidade do serviço público – da Cinemateca é a renovação, por um ano, do contrato de gestão com a ACERP (a qual já sinalizou aceitar tal renovação), a adoção de tal medida (na época obstada sem nenhuma fundamentação técnica pelo então titular do Ministério da Educação) deixa a esfera da discricionariedade da União e vai ingressar na imposição (vinculação) administrativa à sua prática, porque o Poder Executivo Federal resta vinculado por sua própria e tecnicamente fundamentada avaliação (especialmente se a União resvalou em abuso de poder administrativo e depois, mesmo provocada pelo MPF e pela ACERP, não demonstra capacidade de sair da paralisia sobre o tema, menos ainda de oferecer solução alternativa para o urgente problema).

3.3.6. Dever residual da União de cuidar adequadamente da Cinemateca, ainda que fosse por avocação para a administração direta. Consequências jurídicas do encargo (de natureza pública e pro societate) imposto à União na originária doação da Cinemateca

Ainda que não houvesse clara indicação, dos próprios órgãos técnicos da União, em favor da renovação, por um ano (prazo, aliás, sinalizador de situação administrativa *transitória*), do contrato de gestão com a ACERP, impor-se-ia, no mínimo, a avocação da gestão da Cinemateca pela própria Administração Pública Federal Direta ou Indireta – e agora é o momento de dizê-lo: reestruturando-se o

na transferência de supervisão da entidade”. Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente “o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

imprescindível “Conselho Consultivo da Cinemateca”, cuja existência e empoderamento se impõe à União, por força da origem jurídica da aquisição (gratuita), pelo Poder Público Federal, do bem público objeto desta demanda judicial (**doação privada com encargo à Administração Pública Federal**).

Em 1984 a – instituição privada – Fundação Cinemateca Brasileira foi extinta e incorporada à – instituição pública – Fundação Nacional Pró-Memória (Procedimento 1.34.001.004003/2020-21, Documento 24.4, p. 1 a 6; Documento 24.5, p. 1; v. Lei Federal nº 6757/79, art. 1º e seguintes); como se depreende da respectiva escritura pública (Documento 24.4, p. 1 a 6), a Fundação (Privada) Cinemateca Brasileira praticou **doação com encargo (encargo esse de natureza pública e pro societate)** em favor da Administração Pública Federal (“Fundação Nacional Pró-Memória”), ofertando a esta todo aquele patrimônio (até então privado), sob encargo, resumidamente, de (1) ser mantida a sede da Cinemateca na Capital de São Paulo, (2) não ser dissipado o seu patrimônio em favor de terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, (3) manter-se a autonomia financeira, administrativa e técnica da Cinemateca, (4) manter-se mobilizado e ali empregado o corpo técnico da Cinemateca, e (5) manter-se estruturado o Conselho Consultivo da Cinemateca, com direitos de nomear diretoria e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial.

Entretanto, **sob violação flagrante do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CR/88)**, a União tem, nos últimos tempos (v. documentação eletrônica anexa), descumprido reiteradamente uma parte essencial desse encargo (**de natureza pública e pro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

societate), qual seja, a (re)estruturação, manutenção e empoderamento do **Conselho Consultivo da Cinemateca**, com direitos de nomear diretoria e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial.

Também o cumprimento desse encargo (*até mesmo como forma de melhor conservação do bem, otimização do serviço público em seu âmbito prestado e controle externo da atividade administrativa a ele referente – e, portanto, dentro do mais intenso interesse público*⁶) é objeto da presente demanda judicial, e ensejará pedido próprio na conclusão desta petição inicial.

3.3.7. Encaminhamento jurídico

Excelentíssimo(a) Senhor(s) Juiz(a) Federal:

Diante dos princípios e normas constitucionais e legais citados;

Pelas teorias (ou doutrinas) da vedação ao *desvio de finalidade (dentro da interdição ao abuso de poder administrativo)*, dos *motivos determinantes e da atrofia da discricionariedade*;

Demonstrada a incapacidade da União em resolver os

⁶ Seja em defesa da moralidade administrativa no âmbito da União (que deve cumprir o encargo, **de natureza pública e pro societate**, ao qual se obrigou), seja em defesa da melhor conservação da Cinemateca, otimização do serviço público em seu âmbito prestado e controle externo da atividade administrativa a ela referente, resta evidente a **legitimação ativa do Ministério Público Federal** para pedir, neste feito, a (re)estruturação, manutenção e empoderamento do Conselho Consultivo da Cinemateca, com direitos de nomear diretoria e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

urgentes problemas da “Cinemateca Brasileira” com a rapidez necessária (a União permaneceu – e permanece – sem renovar o referido contrato de gestão, nem tampouco avocar para si ou atribuir a outrem a efetiva administração da Cinemateca, deixando esta sob riscos inadmissíveis de degradação e destruição; tudo isso, aparentemente, causado pelas peculiaridades pessoais do então titular do Ministério da Educação – à época competente para a renovação ou não do contrato de gestão relativo à Cinemateca – e agravado pelo vaivém de agentes e órgãos públicos *supostamente* responsáveis por cuidar da Cinemateca);

Comprovadamente reconhecida pela União⁷ a capacidade técnica da ACERP e a **confessada “necessidade”** de ser renovado, por um ano (“período de transição”), o contrato de gestão com a ACERP, sob cláusulas proporcionais às do contrato findo em 2019;

⁷ V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, constantes da investigação ministerial civil ora trazida com esta petição inicial. Nota Técnica SNA nº 5/2020, assinada em 22.06.2020 (**claramente favorável à renovação do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira**). Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 29/2019, de 12.12.2019, de comunicação entre a Secretaria Nacional do Audiovisual e o Ministério da Educação, indagando aquela a esta sobre a renovação ou não do contrato de gestão referente à Cinemateca Brasileira, acompanhado de **comprovação das tratativas até então promissoras com a ACERP**. Ofício SECULT/SAV/DEPAV/CGSSA/MC nº 31/2019, de 23.12.2019, da Secretaria Nacional do Audiovisual para o Secretário Especial de Cultura, no qual é dito, textualmente, quase em tom de apelo *interna corporis*: **“A opção pela renovação se faz necessária pois não há tempo hábil para um novo chamamento público e a alteração do Decreto nº 8.385, o qual dispõe sobre a supervisão do contrato de gestão, atualmente com o MEC. A sugestão é de renovação por 6 meses, para que possamos iniciar as tratativas para a alteração do decreto citado e a confecção de um novo Contrato de Gestão.”**. Manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 16730/2019/ME, assinada em 26.12.2019): **“Em se tratando de processos de transição da supervisão de Organizações Sociais, esta Secretaria entende ser mais eficiente a prorrogação do contrato, de modo a evitar riscos jurídicos e institucionais na transferência de supervisão da entidade”**. Ofício nº 11076/2019/GM/MC, assinado em 31.12.2019, no qual o então Ministro de Estado da Cidadania manifesta expressamente **“o interesse do Ministério da Cidadania na manutenção da parceria [com a ACERP]”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ressaltando que **todos os órgãos técnicos da Administração Federal Direta que analisaram a questão se manifestaram pela renovação do contrato de gestão**⁸, renovação essa que somente não se efetivou por conta da resistência solitária (e exclusivamente político-ideológica) do então titular do Ministério da Educação – à época competente para a renovação ou não do contrato de gestão relativo à Cinemateca –, agravada pelo vaivém de agentes e órgãos públicos *supostamente* responsáveis por cuidar da Cinemateca;

Demonstrado o interesse da ACERP na renovação do referido contrato de gestão;

Impondo-se, à União, o cumprimento do (reiteradamente desobedecido) **encargo (de natureza pública e pro societate)**, consignado na escritura pública com a qual a Fundação (Privada) Cinemateca Brasileira praticou doação gravada de todo o seu patrimônio para a Administração Pública Federal, imposição essa decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa e promotora da melhor conservação da Cinemateca, otimização do serviço público em seu âmbito prestado e controle externo da atividade administrativa a ela referente;

A presente demanda visa, como tutela jurisdicional final, a que a ora demandada, **União**, seja condenada a, sob **astreintes**:

- promover, em 60 (sessenta) dias e sob inicial prestação de contas a esse douto juízo, a **(re)estruturação, manutenção e empoderamento do Conselho Consultivo da**

⁸ V. Documentos Eletrônicos MPF 17.2 e 17.3, referidos na nota de rodapé imediatamente anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Cinemateca, com direitos de nomear diretoria (sob poder de veto, fundamentado, da autoridade administrativa federal no momento responsável pela Cinemateca ou do gestor por esta outorgado) e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial;

- **renovar o contrato de gestão, pelo prazo (transitório) de um ano, com a ACERP** (inclusive regularizando-se, sob supervisão desse douto juízo, os pontuais passivos obrigacionais de parte a parte, referentes ao contrato findo em 2019 – do contrário, a sobrevida financeira da ACERP, e sua regularidade perante seus funcionários e fornecedores, ficará insuperavelmente comprometida, o que, por via transversa, obstará a tutela ora pleiteada); para esse interregno, o MPF deseja a vedação à União de resilição unilateral do contrato de gestão sem prévia oportunidade de manifestação do Conselho Consultivo da Cinemateca e sem autorização desse douto juízo, precedida de apresentação de justo motivo;

- e também a que a União seja, *cumulativamente*, condenada a, após prévia cientificação ao Conselho Consultivo da Cinemateca, apresentar a esse douto juízo, seis meses antes do final da vigência do novo contrato de gestão com a ACERP, plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca (por avocação da gestão pela própria Administração Pública Federal Direta ou Indireta, *ou* por mais uma renovação do contrato de gestão com a ACERP, *ou* por oferecimento público editalício de tal atribuição) – sob pena de, não o fazendo, ou o fazendo de modo aberrantemente inaceitável, ser novamente condenada a renovar o contrato de gestão, por um ano, com a ACERP, e assim sucessivamente.

(Ou, como tutela jurisdicional final subsidiária, que esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

douto juízo condene a União em obrigações que conduzam a resultado prático equivalente, ou seja, que garantam a conservação e a zeladoria do patrimônio público histórico-cultural constituído pela “Cinemateca Brasileira”, assim como a continuidade do serviço público por esta prestado – enquanto a União não apresentar a esse douto juízo plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca, sempre dando oportunidade de manifestação do Conselho Consultivo da Cinemateca, a ser reestruturado por ordem de Vossa Excelência.)

(E, qualquer seja a tutela jurisdicional sobre o caso, provisória ou definitiva, o MPF abaixo pleiteará que venha a garantir a permanência do corpo técnico especializado oficiante na Cinemateca – ou, no mínimo, a transmissão de seu conhecimento, mediante cursos de capacitação para os eventuais novos funcionários ou período de convivência laboral.)

3.4. Medidas emergenciais (e sua tutela processual)

Conforme dito acima, os macroprincípios de **indisponibilidade do interesse público** e de **continuidade do serviço público** impõem a **urgente** retomada da conservação e da zeladoria do patrimônio público histórico-cultural constituído pela “Cinemateca Brasileira”, e também determinam a **urgente** retomada da prestação, pela Cinemateca, da catalogação e custódia organizada de imensa documentação – ficcional e real – sobre a vida sócio-político-cultural brasileira, além do fomento cultural e do auxílio à pesquisa de um sem-número de visitantes, estudiosos, produtores cinematográficos, e demais interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Tal **urgência** é por demais agravada diante da comprovada aceleração da degradação do acervo e do perigo real de incêndio (seria o quinto incêndio na história da Cinemateca, ou seja, um evento bastante previsível).

A **verossimilhança das provas aqui juntadas e argumentativamente analisadas** (v. P.A. MPF/PRSP nº 1.34.001.004003/2020-21) e a **forte evidência do direito favorável ao MPF** (aqui, e sempre, representando a sociedade civil perante o Poder Judiciário) impõem a **urgente** concessão, *inaudita altera parte*, de tutela provisória – fixando-se **astreintes**, reversíveis para o Fundo Nacional de Direitos Difusos, no caso de descumprimento, mal cumprimento ou mora da União –, de modo que o MPF ora pleiteia a esse douto juízo que **DETERMINE à UNIÃO, a título de TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA (“de urgência” e também “de evidência”)**, que:

1) providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, **a renovação emergencial do contrato de gestão com a ACERP (“Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto”)**, pelo período (transitório) de um ano, a contar (retroativamente) de 01.01.2020, com o consequente repasse orçamentário que originariamente já estava previsto e alocado para a execução do contrato de gestão da Cinemateca Brasileira para o ano de 2020, no valor de R\$ 12.266.969,00, em favor da ACERP;

1.1) providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização e repasse – sob supervisão da Secretaria Nacional do Audiovisual (ou órgão que a suceda), a qual deverá prestará contas a esse douto juízo, em até (outros) 5 (cinco)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

dias após a quitação – de eventuais verbas orçamentárias pontuais de passivos financeiros e obrigacionais em favor da ACERP (autorizando-se as retenções e compensações devidas e demonstradas), referentes ao contrato de gestão (Cinemateca) findo em 2019 – do contrário, a sobrevida financeira da ACERP, e sua regularidade perante seus funcionários e fornecedores, ficará insuperavelmente comprometida, o que, por via transversa, obstará a tutela jurisdicional ora pleiteada;

2) promova, em 60 (sessenta) dias e sob *referendo* desse douto juízo (de quem se requer oportunidade de manifestação prévia do MPF e de eventuais partes-assistentes nesta causa), **a (re)estruturação, manutenção e empoderamento do Conselho Consultivo da Cinemateca** (a ser integrado por pessoas com demonstrado conhecimento profissional de Cinema), com direitos de nomear diretoria (sob poder de veto, fundamentado, da autoridade administrativa federal no momento responsável pela Cinemateca ou do gestor por esta outorgado) e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial;

3) não proceda, nesse interregno de 1 (ano), à rescisão unilateral do contrato de gestão sem prévia autorização desse douto juízo, precedida de apresentação de justo motivo e oportunidade de manifestação do MPF e do Conselho Consultivo da Cinemateca;

4) providencie a fiscalização e o controle das metas fixadas no contrato de gestão para o ano de 2020, devendo apresentar a esse douto juízo, a cada 3 (três) meses, relatórios referentes a essa fiscalização e controle, através de auditorias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

da Secretaria Especial de Cultura, nos termos do contrato de gestão firmado com ACERP (Edital n. 7/2016);

5) providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de relatório e de plano de atividades de acompanhamento da administração da Cinemateca Brasileira para o ano de 2020;

6) providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, com ciência prévia do Conselho Consultivo da Cinemateca, a apresentação de relatório e de plano de atividades e de acompanhamento da administração da Cinemateca Brasileira para os anos seguintes, sobretudo quanto à eventual substituição da ACERP por outra entidade na gestão da Cinemateca Brasileira e, ou, em caso de impossibilidade de renovação, apresente, no mesmo prazo, plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca (por avocação da gestão pela própria Administração Pública Federal Direta ou Indireta, ou por contrato de gestão com outra entidade similar por oferecimento público editalício de tal atribuição), sob pena de, não o fazendo, ou o fazendo de modo aberrantemente inaceitável, ser novamente condenada a renovar o contrato de gestão, por um ano, com a ACERP, e assim sucessivamente;

7) subsidiariamente, em caso de impossibilidade da renovação ou pactuação emergencial de novo contrato de gestão com entidade privada, seja providenciada **diretamente** pela União a administração, a gestão e a preservação da Cinemateca Brasileira e de seu acervo e serviço público, por meio da Secretaria Especial de Cultura;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

8) numa segunda posição de subsidiariedade, que esse douto juízo imponha à União a imediata implementação de medidas que conduzam a resultado prático equivalente, ou seja, que afastem significativamente o risco (de maior degradação ou mesmo destruição, por incêndio) ora corrido pelo patrimônio público histórico-cultural constituído pela “Cinemateca Brasileira”, e que garantam a continuidade do serviço público por esta prestado, enquanto a União não apresentar a esse douto juízo plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca, ressaltando-se que, segundo informa a ACERP, organização social que vinha administrando a Cinemateca desde 2018, verificam-se os seguintes problemas emergenciais (v. Documento 24 do Procedimento MPF 1.34.001.004003/2020-2, anexo):

- os filmes em nitrato de celulose lá armazenados podem entrar em combustão espontânea e ocasionar incêndio, além da possibilidade de falha do sistema de refrigeração, afetando diretamente o correto acondicionamento das obras audiovisuais, danificando-as; anote-se que a Cinemateca já sofreu 4 (quatro) incêndios, tendo o último e mais recente ocorrido em 03.02.2016;

- o conteúdo informacional ali custodiado pode ser perdido completamente pela falta de operacionalização técnica e correto acondicionamento, além da possibilidade de furto e depredação do patrimônio público devido à falta de serviços de segurança e limpeza nas dependências da Cinemateca;

- com a falta de repasse de verbas pela Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Especial de Cultura, a Cinemateca Brasileira se encontra devendo 4 (quatro) faturas mensais à concessionária de energia elétrica ENEL, apenas não tendo sofrido a suspensão do fornecimento de energia elétrica diante da atuação da ACERP e demais instituições em defesa da Cinemateca, sob o forte argumento de que a Cinemateca poderia perder todo o seu acervo com um corte de energia;

- diversas empresas terceirizadas já registraram protestos por força do atraso no pagamento dos valores devidos; além disso, empresas como as de serviços de brigada de incêndio e manutenção do sistema de refrigeração já suspenderam suas atividades, enquanto a empresa que presta serviços de segurança da Cinemateca reduziu seu contingente e já notificou que cessará seus serviços, retirando o contingente por completo, **a partir do dia 15 de julho de 2020**, caso não haja a regularização dos pagamentos em atraso e vincendos;

- para o mínimo funcionamento da Cinemateca Brasileira, no intuito de tentar evitar a deterioração e perda de todo o seu patrimônio, é necessária a manutenção de alguns serviços básicos, como de vigilância patrimonial, brigada de incêndio e luz, por exemplo, no valor total de R\$ 595.000,00 – vide discriminação dos componentes dessa cifra na tabela seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Serviço	valor
ENEL CLEMENTINO	R\$ 150.000,00
ENEL LEOPOLDINA	R\$ 13.000,00
SABESP CLEMENTINO	R\$ 3.000,00
SABESP LEOPOLDINA	R\$ 500,00
SEGURANÇA GRUPO GR	R\$ 200.000,00
BRIGADA DE INCÊNDIO BK	R\$ 58.000,00
CONTROLE DE PRAGAS TERMITEK	R\$ 2.500,00
MANUTENÇÃO PREDIAL/ELÉTRICA	R\$ 36.000,00
MANUTENÇÃO CLIMATIZAÇÃO	R\$ 35.000,00
SERVIÇOS DE LIMPEZA APOIO – TEJOFRAN	R\$ 97.000,00
TOTAL	R\$ 595.000,00

- em caso de manutenção do funcionamento das salas de cinema, biblioteca, preservação e demais atendimentos, o valor mínimo mensal é de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); com isso, seriam mantidos o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

atendimento a visitantes, preservação de filmes e documentos, os contratos supracitados e a folha de pagamento das equipes técnicas necessárias ao funcionamento de todos esses serviços;

- não obstante o pagamento das verbas salariais da equipe técnica necessária ao funcionamento, ainda que mínimo, da Cinemateca, cumpre salientar que as verbas salariais encontram-se em atraso, devido ao não repasse de verbas para a Cinemateca.

PEDIDO IMPORTANTE: fartas informações e documentos constantes nestes autos demonstram a **necessidade de se manter mobilizado o corpo técnico de funcionários especializados, com inigualável expertise na área cinematográfica, cuja desmobilização (por mera dispensa ou ausência reiterada de pagamento) causará irreparável prejuízo imaterial à União (que demorou anos, décadas, para formar ali um polo reprodutor de tal conhecimento especializado)**; por isso, **qualquer tutela jurisdicional sobre o caso (provisória ou definitiva)** deverá garantir a permanência de tal corpo técnico especializado (ou, no mínimo, a transmissão de seu conhecimento, mediante cursos de capacitação para os eventuais novos funcionários ou período de convivência laboral). O MPF deixa, portanto, expressamente registrado também este pleito, válido para qualquer modalidade, profundidade ou perspectiva de tutela jurisdicional a ser aqui concedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

4. PLEITOS CONCLUSIVOS: PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o MPF pleiteia:

a) a concessão, *inaudita altera parte*, de tutela provisória, nos termos pleiteados no item 3.4, acima, fixando-se astreintes, reversíveis para o Fundo Nacional de Direitos Difusos, no caso de descumprimento, mal cumprimento ou mora da União, em relação ao provimento provisório determinado;

b) a intimação da União, para que cumpra o provimento jurisdicional provisório, e também sua citação, para que tenha oportunidade de se defender, tudo na pessoa de seu representante legal, o Procurador Regional Chefe da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, com sede na Rua Bela Cintra, nº 657, Consolação, São Paulo, SP;

c) a intimação, para, querendo, se manifestarem nos autos (e *eventualmente* até ingressarem no feito, como assistentes – ambas as instituições, intimamente ligadas à causa, já indicaram tal desejo ao MPF, nas apurações preliminares), da “Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto” (ACERP), CNPJ 02.196.013/0001-03, com endereço na Rua Marquês de Olinda, nº 12, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa de seu representante legal (diretor-geral) Sr. Francisco Câmpera; e também da “Sociedade Amigos da Cinemateca (SAC)”, CNPJ 59.090.092/0001-90, com endereço no Largo Senador Raul Cardoso, 133, Vila Clementino, SP, CEP 04021-070, na pessoa de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

representante legal Maria Dora Genis Mourão, telefone 11-992744288, esclarecendo, no caso da ACERP, também em juízo, seu já previamente demonstrado interesse na renovação do referido contrato de gestão;

d) a designação de uma audiência de tentativa de conciliação (apesar de a União, até o presente momento, não haver demonstrado interesse na readequação jurídica de sua conduta, sobre a matéria aqui trazida);

e) acaso frustrada a conciliação, a designação de audiência(s) de instrução e julgamento;

f) em tutela jurisdicional final, além da confirmação da tutela provisoriamente concedida (e a fixação de astreintes, reversíveis para o Fundo Nacional de Direitos Difusos, no caso de descumprimento, mal cumprimento ou mora da demandada, em relação ao provimento jurisdicional final), que seja **DETERMINADO** à **UNIÃO**:

f1) promover, sob inicial prestação de contas a esse douto juízo, **a (re)estruturação, manutenção e empoderamento do Conselho Consultivo da Cinemateca**, com direitos de nomear diretoria (sob poder de veto, fundamentado, da autoridade administrativa federal no momento responsável pela Cinemateca ou do gestor por esta outorgado) e opinar sobre toda a vida daquele acervo patrimonial;

f2) **renovar o contrato de gestão, pelo período (transitório) de um ano, com a ACERP** (inclusive regularizando-se, sob supervisão desse douto juízo, os pontuais passivos obrigacionais de parte a parte, referentes ao contrato findo em 2019 – do contrário, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

sobrevida financeira da ACERP, e sua regularidade perante seus funcionários e fornecedores, ficará insuperavelmente comprometida, o que, por via transversa, obstará a tutela ora pleiteada); para esse interregno, o MPF deseja a vedação à União de resilição unilateral do contrato de gestão sem prévia oportunidade de manifestação do Conselho Consultivo da Cinemateca e sem autorização desse douto juízo, precedida de apresentação de justo motivo;

f3) e também a que a União seja, *cumulativamente*, condenada a, após prévia cientificação ao Conselho Consultivo da Cinemateca, apresentar a esse douto juízo, seis meses antes do final da vigência do novo contrato de gestão com a ACERP, plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca (por avocação da gestão pela própria Administração Pública Federal Direta ou Indireta, *ou* por mais uma renovação do contrato de gestão com a ACERP, *ou* por oferecimento público editalício de tal atribuição) – sob pena de, não o fazendo, *ou* o fazendo de modo aberrantemente inaceitável, ser novamente condenada a renovar o contrato de gestão, por um ano, com a ACERP, e assim sucessivamente;

f4) como tutela jurisdicional final *subsidiária*, que esse douto juízo condene a União em obrigações que conduzam a resultado prático equivalente, *ou* seja, que garantam a conservação e a zeladoria do patrimônio público histórico-cultural constituído pela “Cinemateca Brasileira”, assim como a continuidade do serviço público por esta prestado – enquanto a União não apresentar a esse douto juízo plano de atribuição razoável da gestão da Cinemateca, sempre dando oportunidade de manifestação do Conselho Consultivo da Cinemateca, a ser reestruturado por ordem de Vossa Excelência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PEDIDO IMPORTANTE: fartas informações e documentos constantes nestes autos demonstram a **necessidade de se manter mobilizado o corpo técnico de funcionários especializados, com inigualável expertise na área cinematográfica, cuja desmobilização (por mera dispensa ou ausência reiterada de pagamento) causará irreparável prejuízo imaterial à União (que demorou anos, décadas, para formar ali um polo reprodutor de tal conhecimento especializado)**; por isso, **qualquer tutela jurisdicional sobre o caso (provisória ou definitiva)** deverá garantir a permanência de tal corpo técnico especializado (ou, no mínimo, a transmissão de seu conhecimento, mediante cursos de capacitação para os eventuais novos funcionários ou período de convivência laboral). O MPF deixa, portanto, expressamente registrado também este pleito, válido para qualquer modalidade, profundidade ou perspectiva de tutela jurisdicional a ser aqui concedida.

Para alcançar a tutela jurisdicional aqui pretendida, o MPF protesta desde já pela produção de todos os meios de prova juridicamente admissíveis – e, se necessária, a inversão do ônus da prova –, especialmente a apresentação de documentos complementares, testemunhos e perícias (inclusive mediante inspeção judicial – p.e., nas instalações da Cinemateca –, caso Vossa Excelência a entenda aqui útil, apesar de já haver nos autos extensa demonstração técnica, e os fatos principais terem sido admitidos pela própria União, em resposta ao MPF, na investigação civil prévia a este ajuizamento).

Ao ensejo, o MPF antecipa seu rol de testemunhas, desde já consignando o requerimento de que sejam ouvidas em audiência(s) de instrução:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ **R\$ 12.266.969,00** (doze milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e nove reais).

São Paulo, SP, 15 de julho de 2020.

Gustavo Torres Soares
Procurador da República
(documento assinado digitalmente)